



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

CLARICE RAYANE DE OLIVEIRA CUNHA

**MIGRAÇÃO VENEZUELANA PARA O BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS E
A OFERTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOLHIMENTO AO POVO WARAO
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

MOSSORÓ

2023

CLARICE RAYANE DE OLIVEIRA CUNHA

**MIGRAÇÃO VENEZUELANA PARA O BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS E
A OFERTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOLHIMENTO AO POVO WARAO
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito obrigatório para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Cintia Sousa de Freitas.

MOSSORÓ

2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

O48m Oliveira Cunha, Clarice Rayane de
Migração venezuelana para o Brasil: uma análise dos direitos e a oferta de políticas públicas de acolhimento ao povo Warao no Estado do Rio Grande do Norte. / Clarice Rayane de Oliveira Cunha. - Mossoró, 2023.
72p.

Orientador(a): Profa. M^a. Cintia Sousa de Freitas.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Warao. 2. indígenas refugiados. 3. direitos dos povos indígenas. 4. políticas públicas. 5. Mossoró. I. Freitas, Cintia Sousa de. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

CLARICE RAYANE DE OLIVEIRA CUNHA

**MIGRAÇÃO VENEZUELANA PARA O BRASIL: UMA ANÁLISE DOS
DIREITOS E A OFERTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOLHIMENTO AO
POVO WARAO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

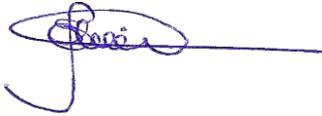
Monografia apresentada à Universidade
do Estado do Rio Grande do Norte UERN
como requisito obrigatório para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 18/08/2023

Banca Examinadora



Profª Ma. Cintia Sousa de Freitas (Orientadora)
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN



Profª Dra. Eliane Anselmo da Silva
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Lauro Gurgel de
Brito:73648434420

Assinado de forma digital por Lauro
Gurgel de Brito:73648434420
Dados: 2023.08.22 13:39:49 -03'00'

Prof. Dr. Lauro Gurgel de Brito
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso é fruto de uma somatória de esforços e sentimentos, que refletem toda a trajetória acadêmica trilhada até aqui. Só vive o propósito quem suporta o processo. E hoje me enchem os sentimentos de orgulho e gratidão pela caminhada feita na Faculdade de Direito da UERN, meu sonho universitário, minha graça alcançada e, sem dúvidas, uma parte da minha história, uma das mais emocionantes e mais valiosas.

Por isso, muito devo agradecer a Deus, primeiramente, por ter me agraciado com os dons necessários e a capacidade de concluir o curso e de realizar este importante trabalho, que encerra minha caminhada acadêmica. Não menos importante, agradeço imensamente a Nossa Senhora, minha Mãe celeste, intercessora e medianeira de todas as graças por mim alcançadas, bem como à Santa Teresinha pelo bom êxito da minha defesa de TCC. Do mesmo modo, agradeço aos meus familiares e amigos, que foram verdadeiros tesouros nessa árdua caminhada.

Dedico este trabalho à minha família, que foi meu alicerce em todo o percurso, especialmente na pessoa de minha avó, Maria de Sousa Oliveira, que me fortalece diariamente com seu cuidado e orações; sua benção me acompanha sempre.

Agradeço imensamente aos meus pais, Jane Cleide de Oliveira e Oliveira da Cunha, que me proporcionaram todos os recursos materiais e imateriais necessários para que hoje eu me tornasse quem sou. Sou igualmente grata à minha torcida diária, minha irmã Maria Clara de Oliveira Cunha e minha prima Amanda Sthefani de Oliveira Araújo, que contribuíram nesse processo com motivação e companhia constantes.

Agradeço especialmente à minha orientadora, Profa. Cintia Sousa de Freitas, por ter aceito o convite de desenvolvimento desse trabalho e por toda a sua disponibilidade e atenção. Sua presença foi essencial para o êxito desta pesquisa.

Também, deixo expressa minha gratidão às colegas Aparecida Kaliane da Silva, Kaline Maria Mafra Melo e Renata Bezerra de Brito, que foram importantes pontos de apoio, com quem compartilhei todo o processo de construção desta pesquisa, que foi construída com ajuda e orientações de cada uma delas. Como também a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho. E por fim, tomo a generosa liberdade de me reconhecer neste processo, agradecendo a mim mesma por sempre confiar e não ter desistido de mim.

“É preciso acreditar e ter a certeza de que nada é impossível aos olhos de Deus. Se fosse preciso, começaria tudo outra vez do mesmo jeito, andando pelo mesmo caminho de dificuldades, pois a fé, que nunca me abandona, me daria forças para ir sempre em frente.” (POBRES, 1990, *on-line*)

RESUMO

A pesquisa tem por objeto uma análise sociojurídica a respeito da migração venezuelana para o Brasil, a partir da presença do povo Warao no Estado do Rio Grande do Norte e na cidade de Mossoró, valendo-se de uma abordagem interdisciplinar entre Direito, Antropologia e Políticas Públicas. Para tanto, analisa-se os direitos conferidos aos indígenas em situação de refúgio, por meio dos diplomas legais de proteção aos povos indígenas e aos refugiados na legislação brasileira e nos tratados e convenções internacionais, enumerando alguns dos dispositivos mais proeminentes. Ressaltam-se as principais características e desafios para a concretização dos direitos fundamentais desses indígenas em deslocamento, valendo-se das prerrogativas constitucionais e legislativas, frisando a valorização da autodeterminação dos povos indígenas, na tentativa de diminuir preconceitos e mitigar vulnerabilidades sociais. Outrossim, a pesquisa concentra-se também na análise da assistência ofertada pelo governo do Estado do Rio Grande do Norte e do município de Mossoró aos refugiados do povo Warao, por meio das políticas de abrigo, saúde, alimentação, educação e subsistência dessas famílias. Do ponto de vista metodológico, o estudo tem caráter exploratório e se desenvolve por meio de pesquisa bibliográfica relacionada a análise teórica e documental, utilizando-se do método dedutivo. Os desafios que perpassam esse processo migratório e a integração do povo Warao na sociedade brasileira, em busca de uma qualidade de vida digna, foi problematizado em três momentos argumentativos: características, aspectos socioculturais e o processo migratório do povo Warao da Venezuela até sua chegada na cidade de Mossoró; análise dos direitos dos indígenas e dos migrantes; as políticas públicas voltadas ao acolhimento do povo Warao e as possibilidades e desafios para a satisfação de seus direitos. Destarte, constata-se que pouco se tem avançado em termos de normas específicas e políticas públicas de atendimento aos indígenas refugiados, e que ainda há um longo caminho a percorrer para que se alcance uma integração social efetiva e uma vida digna para estas pessoas.

Palavras-chave: Warao; indígenas refugiados; direitos dos povos indígenas; políticas públicas; Rio Grande do Norte.

ABSTRACT

The object of the research is a socio-legal analysis regarding the Venezuelan migration to Brazil, based on the presence of the Warao people in the State of Rio Grande do Norte and in the city of Mossoró, using an interdisciplinary approach between Law, Anthropology and Policies Public. To this end, the rights conferred on indigenous peoples in a situation of refuge are analyzed, through the legal diplomas for the protection of indigenous peoples and refugees in Brazilian legislation and in international treaties and conventions, listing some of the most prominent provisions. The main characteristics and challenges for the realization of the fundamental rights of these indigenous people in displacement are highlighted, taking advantage of the constitutional and legislative prerogatives, emphasizing the appreciation of the self-determination of indigenous peoples, in an attempt to reduce prejudices and mitigate social vulnerabilities. Furthermore, the research also focuses on the analysis of the assistance offered by the government of the State of Rio Grande do Norte and the municipality of Mossoró to refugees from the Warao people, through shelter, health, food, education and subsistence policies for these families. From the methodological point of view, the study has an exploratory character and is developed through bibliographical research related to theoretical and documentary analysis, using the deductive method. The challenges that permeate this migratory process and the integration of the Warao people into Brazilian society, in search of a dignified quality of life, were problematized in three argumentative moments: characteristics, sociocultural aspects and the migratory process of the Warao people from Venezuela until their arrival in city of Mossoró; analysis of the rights of indigenous peoples and migrants; public policies aimed at welcoming the Warao people and the possibilities and challenges for the satisfaction of their rights. Thus, it appears that little progress has been made in terms of specific norms and public policies for assisting indigenous refugees, and that there is still a long way to go to achieve effective social integration and a dignified life for these people.

Keywords: Warao; indigenous refugees; rights of indigenous people; public policy; Rio Grande do Norte.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A TRAJETÓRIA DOS WARAO DA VENEZUELA PARA O BRASIL.....	13
2.1 Quem é o “Povo Warao”?.....	13
2.2 Deslocamentos para o (e no) Brasil: a busca por proteção e melhores condições de vida.....	19
3 DIREITOS ASSEGURADOS AOS INDÍGENAS MIGRANTES E REFUGIADOS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E TRATADOS INTERNACIONAIS.....	26
3.1 Rótulos migratórios e a perspectiva dos direitos dos indígenas migrantes e refugiados.....	27
3.2 As condições do indígena migrante: uma abordagem de direitos.....	31
4 A CONDIÇÃO DOS WARAO NO BRASIL ENQUANTO INDÍGENAS REFUGIADOS.....	50
4.1 A condição dos Warao no Rio Grande do Norte e na cidade de Mossoró.....	51
4.2 Dificuldades enfrentadas pelos Warao na cidade de Mossoró e a oferta de políticas públicas.....	60
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

Em virtude da instabilidade política, econômica e social decorrente da crise que assola a Venezuela, estima-se que, até o ano de 2020, mais de 5 milhões de venezuelanos tenham deixado o país, de acordo com os dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2021). Destarte, o mesmo órgão revela que dentre os migrantes venezuelanos circulando no Brasil, estima-se a presença de 5 mil indígenas das etnias Warao, Pemón, Eñepa, Kariña e Wayúu, sendo a primeira delas a mais expressiva.

Neste processo migratório, vários venezuelanos vieram para o Brasil em busca de melhores condições de vida. Dentro desta porção migratória, está inserido o povo Warao, uma comunidade tradicional indígena vinda de uma área de rios do Delta do Orinoco, no leste venezuelano. Conforme dados do Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Rio Grande do Norte (2021), a chegada desse povo, em Mossoró, teve seu início em 2019, a partir do deslocamento de pequenas famílias, que aos poucos foram atraindo as demais e, desde então, fixaram moradia na cidade, aspirando por uma qualidade de vida digna.

O cerne da problemática que envolve a vinda dos venezuelanos, mais precisamente dos Warao, para o nosso Estado é a condição na qual estas pessoas foram acolhidas e estão vivendo e, especialmente, o fato de serem indígenas migrantes. A maior parte se concentra em abrigos pelas cidades potiguares. Desta feita, é imprescindível analisar que tipo de recursos estão sendo assegurados a estas pessoas para que vivam com dignidade.

Com a inserção desses indígenas no espaço urbano, surge um conglomerado de problemas e discussões, considerando o fato deles serem um povo indígena, o que faz com que haja uma certa urgência em inseri-los na sociedade brasileira, sem atentar contra seus modos de vida tradicionais. Portanto, explorar os aspectos socioculturais dos Warao enfatiza a identidade indígena inerente a estes, uma condição identitária bastante subjugada pela visão de mundo eurocêntrica colonial, que os coloca em uma posição em que seus conhecimentos tradicionais e sua visão de mundo são constantemente anuladas ao chegarem nos espaços urbanos.

Neste escopo, diante da gama de discussões que envolvem a migração venezuelana para o Brasil, esta pesquisa trará como recorte temático a análise dos direitos e a oferta de políticas públicas de acolhimento ao povo Warao no estado do Rio Grande Norte.

Diante das condições apresentadas, é trazido enquanto questionamento principal desta pesquisa como o estado do Rio Grande do Norte e o município de Mossoró têm se posicionado no campo das políticas públicas, a fim de garantir uma vida digna aos refugiados do povo Warao. Para

atender às expectativas deste estudo, será descrito o processo migratório do povo Warao no Estado potiguar e no município de Mossoró, discorrendo sobre os direitos conferidos aos migrantes e povos indígenas, além de analisar as políticas públicas estaduais e municipais destinadas aos Warao, bem como se as mesmas asseguram a dignidade desses grupos de refugiados.

Ao chegarem totalmente vulneráveis, num país distinto como o Brasil, eles almejam a liberdade de construir uma vida digna e, muitas vezes, nesta onda migratória, que perdura desde 2015, se deparam com a falta de assistência especializada, inércia das instituições e entes federativos e xenofobia, razões que contribuíram para o estado de miséria que muitos se encontram.

Indubitavelmente, é desconcertante ver inúmeras famílias Warao padecendo nas ruas, em busca de sobrevivência e dignidade. A falta de uma política migratória assistencialista e inclusiva, as omissões do poder público na garantia de direitos básicos como educação, trabalho e moradia, bem como o tratamento xenofóbico, aprisionaram essas pessoas à margem da sociedade. O mais inquietante é entender que, mesmo diante de todo esse cenário, estas pessoas preferem permanecer no Brasil, pois no seu país de origem há muito menos recursos para viver.

É notória a deterioração das condições de vida desta etnia, sintoma causado pelo êxodo forçado, devido à violenta tomada do território nativo, a qual demandou uma reconstrução do sistema tradicional de organização da comunidade Warao, que vem tentando garantir o sustento de seus integrantes e de sua cultura. Colocar seus desafios em pauta por meio deste trabalho, é dar voz e visibilidade a um povo que, apesar de não falar nossa língua, nem tampouco se adequar à nossa cultura, precisa viver com dignidade e integrar de fato esta sociedade, gozando de trabalho, alimentação, educação, saúde e moradia.

Desta feita, a contribuição social dessa pesquisa é corroborar com os estudos que discutem a construção de uma política migratória construtivista, inclusiva e eficaz para as comunidades indígenas em deslocamento. A importância da temática escolhida se faz presente também para reforçar a necessidade da inclusão de normas e políticas públicas específicas para indígenas refugiados no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, a pesquisa desenvolvida é de cunho descritivo, aliada a uma abordagem qualitativa. Nesta pesquisa, será realizada uma descrição de todo o processo migratório dos Warao no Brasil, discorrendo sobre os direitos dos migrantes e povos indígenas, indo de encontro às suas necessidades, a fim de tecer análise provocativa frente ao objeto de estudo.

Para atingir essa finalidade, far-se-á uso do método dedutivo, aliado à pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação de proteção aos indígenas e aos migrantes. Isso implica a leitura e análise de textos relevantes sobre o tema, incluindo artigos, capítulos de livros, reportagens e normas pertinentes à temática. A investigação também envolverá a coleta de informações, seguida

pela elaboração de uma síntese dos pontos examinados na pesquisa. Além disso, serão fornecidas definições de termos essenciais ao tema, estabelecendo relações com os resultados da pesquisa ao longo do trabalho.

No que tange a estrutura deste trabalho, tentou-se desenvolver uma pesquisa bibliográfica, no âmbito da ciência do Direito, que estabeleça uma análise entre os direitos dos indígenas e dos migrantes, as políticas públicas voltadas ao acolhimento do povo Warao e as possibilidades e desafios para a satisfação de seus direitos.

Assim, este trabalho foi organizado em três capítulos, que buscam contar um pouco sobre o fenômeno da presença dos Warao no Brasil. O primeiro capítulo aborda aspectos culturais, sociais e econômicos do povo Warao na Venezuela, seguido da apresentação dos processos históricos que culminaram na saída deles da região do Delta do Orinoco para os centros urbanos da Venezuela, até a chegada ao Brasil. Neste capítulo, foi destacado o fato deles não serem um povo culturalmente nômade, mas sim indígenas em constante deslocamento, devido à questões de violações de direitos.

Além disso, foi apresentada a diversidade cultural desse povo, que se reflete nas relações que estabelecem aqui no Brasil. Um exemplo disso é a atividade de coleta, que logo foi adaptada à prática de pedir dinheiro nas ruas, com a chegada nas cidades brasileiras. Ademais, foi delineado todo o processo de deslocamento dos Warao para o (e no) Brasil, além das dinâmicas e estratégias de mobilidade usadas por eles no processo migratório.

No segundo capítulo, foram apresentadas algumas considerações sobre a presença dos Warao no Brasil e seu processo de adaptação ao espaço urbano, mencionando os dispositivos legais nacionais e internacionais de proteção aos indígenas, refugiados e migrantes. Além disso, foi abordado o processo de regularização da condição migratória desses indígenas em território brasileiro, além de fazer distinções acerca do conceito e da tutela jurídica conferida aos migrantes e refugiados. No mais, destacou-se a necessidade de normativas e políticas públicas específicas para os indígenas migrantes, tendo em vista o estado de necessidade no qual muitos Waraos se encontram no Brasil devido à escassez de leis e de ações afirmativas em prol deste povo no território brasileiro.

No terceiro capítulo, por sua vez, foram apresentadas as condições dos Warao no Rio Grande do Norte e em Mossoró em termos de abrigo, saúde, educação, moradia e documentação, ressaltando a necessidade da satisfação das necessidades básicas e da importância da inclusão dos Warao no mercado de trabalho e a garantia dos direitos básicos como educação, saúde e moradia. Destarte, no mesmo capítulo, foi apresentada uma análise a respeito das políticas públicas estaduais e municipais de acolhimento aos indígenas venezuelanos, em território potiguar,

especificando o estado de necessidade no qual se encontram, devido à inércia do poder executivo na garantia dos direitos humanos dos povos indígenas em deslocamento.

A análise do acolhimento dos Warao será realizada para que as constatações sejam verificadas dentro do contexto sociocultural do município de Mossoró, com o objetivo, então, de averiguar como o Estado e o município têm se posicionado no campo das políticas públicas, a fim de garantir uma vida digna aos refugiados do povo Warao.

Assim, para a conclusão da referida pesquisa, aborda-se, ao final, como o Estado do Rio Grande do Norte e o município de Mossoró não têm correspondido às expectativas sobre o processo de desenvolvimento das políticas públicas de acolhimento ao povo Warao. Por fim, destaca-se a necessidade de integração dos Warao na sociedade potiguar, a fim de garantir-lhes as condições indispensáveis à uma vida digna, enquanto indígenas e refugiados, tendo em vista que a presença dos Warao, no Brasil, alerta para uma presença de continuidade.

2 A TRAJETÓRIA DOS WARAO DA VENEZUELA PARA O BRASIL

Desde o ano de 2014, conforme registros do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o Brasil tem recebido um fluxo crescente de pessoas refugiadas e migrantes vindas da Venezuela. Estima-se que mais de 9.000 venezuelanos já chegaram ao Brasil em busca de melhores condições de vida, fugindo da crise política e socioeconômica pela qual passa a Venezuela. Desde então, começou-se a ver várias famílias de indígenas venezuelanos pedindo dinheiro nos centros urbanos das cidades brasileiras, expostos ao Sol, acidentes, violência urbana e ao preconceito (ACNUR, 2023, *on-line*).

Indígenas de várias etnias passaram a habitar as ruas e abrigos no Brasil, mas o grupo étnico mais expressivo no país é o povo Warao, que chegou ao Rio Grande do Norte a partir de 2019 (DURAZZO, 2020, *on-line*).

Pode-se afirmar, contudo, que a chegada dos Warao às cidades brasileiras é, em sua maioria, movida pelas necessidades básicas de sobrevivência, tais como a busca por comida, oportunidades de trabalho, atendimento básico de saúde, remédios e recursos financeiros. Esses fatores levam os Warao a estarem em constante deslocamento, gerando uma variação no número de indígenas em cada localidade por onde passam, à espera de políticas públicas que amenizem a situação de extrema vulnerabilidade social vivida por eles.

2.1 Quem é o “Povo Warao?”

O povo "Warao", cujo nome em português significa “povo da água” ou “povo de canoa”, são pessoas de origem indígena da República Bolivariana da Venezuela, constituindo-se a segunda mais populosa etnia do país, com cerca de 49 mil pessoas, conforme registrado no censo indígena realizado na Venezuela em 2011 (INE, 2012, p. 30).

Geograficamente, a população Warao ocupa um território que permeia todo o estado do Delta Amacuro, na Venezuela, sendo este com maior número de indígenas residentes em área rural conforme o CENSO de 2011, e parte dos estados de Monagas e Sucre, no delta do rio Orinoco¹, na Venezuela, sendo os municípios de Antonio Díaz e Pedernales áreas de expressa presença indígena, locais de origem da maioria dos Warao que se encontram no Brasil. Esta é uma região caracterizada por um ecossistema de florestas densas, solos alagáveis e um arquipélago de ilhas. Eles são falantes da língua

¹ Derivado da palavra na língua Warao *Wirinoko*, onde *Wiri* significa “onde remamos” e *Noko* “lugar”, interligado ao sentido da palavra “Warao” e a ligação íntima desse povo com a água (ACNUR, 2021, p. 13).

homônima, pertencente a uma vertente linguística isolada, além do espanhol em níveis variados de fluência (ACNUR, 2021, p. 13).

Faz-se mister distinguir os Warao de outras etnias da Venezuela, tendo em vista que os indígenas do Delta do rio Orinoco não formam uma unidade étnica, já que suas comunidades compreendem um conglomerado de mais de três subgrupos étnicos totalmente distintos entre si. Acredita-se que entre eles existe um grupo de indígenas originários de tempos pré-coloniais, os quais se dedicavam às coletas marinhas nas regiões costeiras da Venezuela, além de um outro grupo conhecido pela habilidade na construção de canoas e que navegavam as águas caribenhas, o que atribuiu aos Warao a denominação, na etimologia popular, de “povo de canoa”. Além desses, existiam os habitantes dos buritizais, que viviam nas áreas de refúgio no início da colonização (GASSÓN; HEINEN, 2012, p. 10).

Segundo Gassón e Heinen, os Warao representam o grupo humano mais antigo da Venezuela, habitando o delta do rio Orinoco há aproximadamente oito mil anos. Estima-se que, há milhares de anos, eles tenham vivido junto com mesoindígenas que ocuparam as fronteiras de seu território, o que os levou a um pequeno processo de miscigenação (GASSÓN; HEINEN, 2012, p. 10). Assim, pode-se conceber os atuais Warao como o resultado da mistura dos vários grupos que falavam a língua Warao.

Outra teoria que explica a concepção da heterogeneidade dos indígenas Warao parte do ponto em que “as circunstâncias históricas e o complexo ecossistema do Delta contribuíram ao longo do tempo para a formação de diferentes padrões culturais e técnicas de subsistência dentro do denominador comum da linguagem” (GARCÍA; HEINEN, 2000, p. 1).

Embora eles integrem uma unidade étnica em termos linguísticos, são um grupo étnico bastante diverso no que tange a suas formas de organização social e costumes, que variam conforme a localidade/comunidade do Delta do Orinoco onde viviam e é essa heterogeneidade de cada grupo que integra a etnia Warao, que impacta na adaptação de seus membros aqui no Brasil, como nas dinâmicas de abrigo e de organização para subsistência (CERAM, 2021, p. 5).

No período pré-hispânico, de acordo com estudos antropológicos, os Warao estariam divididos em quatro subgrupos espalhados em diferentes áreas do Delta do Orinoco, em áreas específicas de acordo com suas características culturais e de subsistência. De acordo com essa divisão antropológica, no nordeste no Delta, onde estão as áreas de mangues e pântanos, se concentravam os coletores e pescadores, já na porção noroeste ficavam os povos que praticavam a pesca, o extrativismo do buriti e a construção de canoas; no sudoeste viviam os que além do extrativismo do buriti praticavam a agricultura através do cultivo da mandioca e do milho e no sudeste estavam os indígenas que viviam da caça e da pesca (ACNUR, 2021).

Destarte, dentre as circunstâncias que contribuíram para a fixação desses grupos nas diferentes áreas do Delta do Orinoco, conforme delineado alhures, destaca-se a influência do período colonial. “Do início da colonização até o século XVIII, tendo em vista que os espanhóis não mostravam interesse em colonizar os pântanos, por considerá-los um ambiente inóspito, a região se converteu em um local seguro para os Warao. Muitos indígenas buscaram proteção nessa área, alterando assim a composição e a localização das populações [...]. Além disso, os Warao incorporaram à sua sociedade outros povos indígenas que fugiam do massacre colonial, intensificando suas formas de organização, língua e outras práticas culturais” (ACNUR, 2021, p. 14).

Dentre as circunstâncias históricas de sua formação cultural, é importante destacar o contato com os não indígenas, no início do século XVI, com os europeus no período colonial, quando diversos indígenas foram capturados para servirem de escravos em trabalhos forçados nas colônias hispânicas das Antilhas Maiores (TIAPA, 2007, p. 18-19). Mas foi com a chegada dos missionários católicos e protestantes brasileiros e guianenses, em 1912, que as influências colonizadoras atingiram seu auge na tentativa de “civilizar” a população indígena local (ARAÚJO, 2021, p. 73).

Apesar de todo esse processo violento de aculturação, “os Warao, ao longo da história, tiveram a peculiaridade de ser um dos poucos povos indígenas que, apesar de terem contatos com os europeus desde o século XVI, ainda mantém grande parte de sua autonomia cultural” (TIAPA, 2007, p. 217).

Os Warao guardam uma relação de pertença muito forte com a água, tendo em vista que são indígenas de comunidade ribeirinha tradicional. Em termos de organização social, as comunidades estão sempre localizadas nas margens do Delta e geralmente são formadas por cerca de 10 a 15 habitações, que podem abrigar tanto uma como várias famílias, o que no geral comporta cerca de 200 habitantes. Na comunidade, quando um novo casal se forma, há preferência pela moradia no território da família da esposa, e assim vão se formando unidades domésticas constituídas por pessoas de comunidades diferentes que se reconhecem como unidade (ACNUR, 2021, p. 13).

Suas casas, popularmente conhecidas como “palafitas”, são habitações construídas com troncos de árvores e cobertas com folhas de palmeiras, formadas apenas por piso e telhado, sem cômodos ou paredes, erguidas sobre os mangues das calhas do Delta do Orinoco, além das cabanas construídas nos buritizais feitas a partir dos troncos e folhas dos buritizeiros, erguidas sobre palafitas devido à inundação frequente do Delta, sendo também interligadas por pontes ou passarelas e cada casa tem seu próprio cais feito de troncos (GASSÓN; HEINEN, 2012, p. 12).

Por serem um povo intimamente ligado à natureza, as atividades de subsistência se concentravam nas áreas de margens fluviais, marítimas e zonas úmidas como pântanos, manguezais e florestas inundáveis. “Os Warao, graças à sua extraordinária adaptabilidade, conseguiram superar

inúmeras dificuldades, naturais e humanas, até os dias atuais, em um meio considerado inóspito para outras culturas” (GARCÍA, 1998, p. 113).

Eles se organizam e agem de maneira coletiva, priorizando o bem-estar e o sustento material de toda a comunidade e, para isso, possuem uma divisão de tarefas específicas para cada membro do grupo e todos os moradores conhecem essa estrutura e têm consciência colaborativa.

Essa etnia é caracterizada por uma estrutura social que se organiza de forma horizontal e igualitária, com a escolha de uma liderança entre os indígenas anciãos, que exerce o papel de líder e orientador espiritual. Este líder é tradicionalmente chamado de “*aidamo*”, que na língua nativa significa “velho”. Como já mencionado, seus grupos familiares são bem extensos, distinguindo-se da conjuntura do núcleo familiar dos venezuelanos não indígenas. Além disso, entre eles existe uma divisão respeitada de tarefas entre homens e mulheres tanto em relação à organização social, como do trabalho (SOUSA; PEQUENO; COTA; SAMPAIO, 2018).

Quanto ao desenvolvimento educacional entre as crianças e jovens, este flui naturalmente, pois os mais novos observam tudo o que os adultos fazem e, desde cedo, são convidados a participar dessas atividades. As tradições Warao, bem como as regras morais e sociais, são transmitidas oralmente através de relatos dos mais velhos. Esse processo educativo é pautado no ensinamento de valores, que irão nortear a vida daquela pessoa, incluindo as crenças, costumes, seu papel naquela estrutura social e as tarefas que lhe cabem. Portanto, esse processo de aprendizagem não acontece nas escolas e sim na própria comunidade, como uma escola doméstica.

Dentre as formas de subsistência mais comuns desse povo destaca-se a cultura da pesca e da coleta. Como é característico dos povos indígenas tradicionais, os Warao retiram seu sustento inteiramente da natureza, seu lar comum. Ademais, a razão deles serem principalmente pescadores se deve ao fato de todas as comunidades viverem nas margens do rio Orinoco e, por isso, possuírem uma relação simbiótica com o ecossistema aquático. Além de tirarem seu sustento das águas, eles as utilizam como via de transporte e, por essa razão, também são conhecidos como construtores de canoas, seu principal meio de transporte em seu habitat natural.

Além da pesca, partindo da heterogeneidade dessa etnia, pode-se também atribuir a eles a classificação de caçadores em menor grau, coletores de mel e frutas selvagens, sendo sua alimentação bem simples, onde o peixe seria a principal fonte proteica e a fécula da palmeira do buriti a principal fonte de carboidrato tradicional (GARCÍA apud ARAÚJO, 2021, p. 3).

Até o início do século XX, a prática da coleta era exercida de forma peculiar, que seria a demanda de deslocamentos sazonais dentro do território, onde chegavam a percorrer até 120 quilômetros de distância, o que durava em média dois meses, e para tal prática tomavam por base a dinâmica das cheias do rio Orinoco. O objetivo da coleta era percorrer toda a região por dias em busca

de alimentos, onde acampavam em pequenas cabanas feitas de folhas de palmeiras. O saldo da coleta feita nos pântanos eram muitas frutas silvestres, sementes, mel, pequenos animais e o amido extraído do caule do buriti, o qual era chamado pelos nativos de *yuruma*.

O buriti teve uma importância significativa para a cultura Warao, para eles é considerada a árvore da vida, pois era uma das principais fontes de alimento desses povos. É uma palmeira nativa das regiões central e norte da América do Sul e eles aproveitam o vegetal em sua totalidade, alimentando-se de suas frutas, do amido que é extraído de seu tronco, de insetos e outros alimentos secundários associados à planta. Além disso, é do buriti que eles retiram boa parte da matéria prima para suas confecções artesanais, como redes, chapéus e cestas, símbolos da identidade Warao e fontes de subsistência para essas famílias (ACNUR, 2021, p. 14).

Por muito tempo, o sustento diário era obtido através da pesca e da caça, que eram tarefas dos homens, e da coleta de frutos e outros itens da selva, que era exercida pelas mulheres acompanhadas sempre das crianças, mas com o tempo essa forma de subsistência foi substituída.

Os crescentes contatos que os Warao iam tendo com a cultura urbana desencadeou uma série de transformações na sua estrutura sociocultural. Dentre essas transformações, pode-se destacar o abandono gradativo da economia extrativista, que perdurou até o século XX, sustentada no buriti, para uma cultura agrícola sustentada no cultivo de *ocumo chino*², através da influência dos missionários católicos da Guiana, que desenvolveram trabalhos com os nativos da região do Delta (ACNUR, 2021, p. 15).

O início do cultivo agrícola entre esses povos desencadeou uma série de transformações sociais expressivas no modo de vida dos Warao, como mudanças no padrão de assentamento, a organização social e o impulso para os primeiros deslocamentos em direção às áreas urbanas em volta do Delta (ACNUR, 2021, p. 15).

Não só o desenvolvimento da agricultura, como também diversos fatores não tão positivos quanto a descoberta da nova forma de subsistência, contribuíram para o deslocamento dos Warao de seu território tradicional, pois nele existiam diversas dificuldades para manter a qualidade de vida das comunidades. “O estado Delta Amacuro é uma região sem adequadas vias de comunicação e com carência de serviços básicos, com a mais alta taxa de mortalidade infantil do país, índice de desemprego de 55% e 24,3% de analfabetos” (GARCÍA apud ARAÚJO, 2021, p. 5).

Associado a isto, durante a segunda metade do século XX, acumularam lacunas de exclusão representadas por altas taxas de analfabetismo, atendimento escolar baixo, elevada mortalidade infantil, entre outros indicadores. O povo Warao é de fato excluído

² Tubérculo semelhante ao inhame e ao cará, rico em amido, que com o passar do tempo substituiu o buriti na alimentação do povo Warao (ACNUR, 2021, p. 14).

da dinâmica nacional venezuelana em decorrência da ausência de políticas públicas que contemplem suas singularidades (SORNES, 2013, p. 4 apud ARAÚJO, 2021, p. 5).

Conforme supracitado, como o processo educacional entre os nativos desta etnia é feito em casa, a maioria dos Warao nunca frequentou a escola venezuelana, sendo esta a razão de os índices de analfabetismo na região do Delta serem expressivos (ARAÚJO, 2021, p. 5).

Entretanto, o que se pode auferir dessa informação não é nenhum posicionamento preconceituoso e nem tampouco que os indígenas da região seriam resistentes culturalmente ao ensino nas escolas. O que se quer demonstrar é que eles têm um modo de vida próprio, que deve ser respeitado, mas não quer dizer que o governo esteja isento da obrigação de fornecer políticas públicas de inclusão educacional para estes povos. Portanto, é necessário que os Warao, enquanto cidadãos venezuelanos, também possam participar dos programas de educação, saúde, moradia, entre outros dos quais gozam os cidadãos não indígenas.

Embora as comunidades nativas sejam um tanto autônomas em suas formas de subsistência, isso não quer dizer que não necessitem de ações afirmativas do Estado. Dessa forma, tomando por base as percepções antropológicas, o que se tem notado em toda a trajetória do povo Warao para se manter em seu território tradicional é que as comunidades indígenas do Delta têm sido invisibilizadas pelo governo venezuelano, pois pouco se tem registro de políticas públicas destinadas ao povo Warao no que tange à manutenção desta etnia e a conservação de sua cultura.

Embora os Warao tenham se adaptado facilmente aos novos ambientes ao redor de suas terras originárias, ao longo do tempo, vários hábitos urbanizados foram se inserindo em seu modo de vida, como a busca pelo trabalho assalariado e à substituição da alimentação tradicional por uma dieta nutricionalmente mais pobre, pois não era possível sobreviver só do ocuno chino e os peixes já estavam escassos, então muitos indígenas começaram a oferecer sua mão de obra nas serrarias ou em fábricas de palmito, como lenhadores ou produtores de arroz (ACNUR, 2021, p. 15).

Devido à crescente urbanização que toca os limites das comunidades tradicionais, nessa dinâmica de deslocamentos para as áreas urbanizadas da Venezuela, somando-se à cultura do negligenciamento estatal, muitos indígenas venezuelanos também têm se colocado em risco praticando atividades ilícitas para sobreviver. Muitos dos ex-habitantes dos buritizais se mudaram principalmente para as cidades de Antonio Días, Tucupita e Barrancas (ACNUR, 2021, p. 5).

Em estudo realizado com indígenas Warao da comunidade Playita del Volcán, constatou-se que um das atividades mais exercidas pelos Warao que permaneceram na comunidade, em detrimento de migrar para regiões periurbanas, consiste no contrabando de gasolina para países vizinhos. A comunidade tem como vantagem a existência de uma estação de serviço localizada em suas adjacências e o limite norte do vilarejo é o Oceano Atlântico, que permite acesso fácil à ilha de Trinidad e Tobago (ARAÚJO, 2021, p. 5).

Toda essa falta de assistência às comunidades tradicionais, que os leva a situações extremas para sua subsistência, gera uma série de impactos negativos para as comunidades, pois migrar para o ambiente urbano de forma imediata, sem uma preparação sociocultural e econômica, associado à postura de exclusão discriminatória por parte do ambiente urbano, tem agravado as necessidades e violências que esse povo já padece. Cabe aqui, pois, exemplificar o que geralmente acontece com os jovens warao, principalmente, que vão até os centros urbanos da Venezuela em busca de trabalho e são ludibriados, acabando por serem explorados. (GARCÍA apud ARAÚJO, 2021, p. 5).

Nota-se, pois, a presença marcante da exploração dos indígenas e o desrespeito para com seus direitos como um dos motivos principais desse deslocamento forçado, que impulsionou esse processo migratório dos Warao, da Venezuela para o Brasil, desde o ano de 2015.

2.2 Deslocamentos para o (e no) Brasil: a busca por proteção e melhores condições de vida

A prática da diáspora entre os habitantes de países subdesenvolvidos em busca de melhores oportunidades já é comumente observada na dinâmica das migrações internacionais. O nomadismo, no entanto, não pode ser associado aos deslocamentos realizados pelo povo Warao em toda sua história, pois a migração realizada por estes povos nem sempre foi pelos mesmos motivos, nem tampouco teve início com a migração da Venezuela para o Brasil.

Conforme descrito, os primeiros deslocamentos dessa etnia aconteciam especialmente para a prática da coleta e percorriam apenas as regiões do Delta do Orinoco. No entanto, a migração dos Warao no Brasil foi impulsionada pela busca por proteção, qualidade de vida digna e atendimento de suas necessidades básicas, o que somado à conjuntura do cenário na Venezuela pode-se caracterizar como refúgio, conforme será exposto nos próximos capítulos.

Pode-se entender, conforme deduz García Castro (2005, p. 8), que a migração dos Warao tem causas estruturais e econômicas, devido às características ambientais, à economia nacional e local, bem como aspectos culturais. Os primeiros deslocamentos feitos pelos Warao aconteceram nas regiões circunvizinhas do Delta do Orinoco, provocados por invasões territoriais, exploração econômica do território e fatores ambientais, que somados agravaram as necessidades pelas quais já padeciam em suas comunidades.

O primeiro pivô da migração Warao foi a construção da barragem de Manamo na porção ocidental do Delta do Orinoco, que provocou intervenções sociais e ecológicas, tais como o baixo rendimento da pesca no rio Manamo, provocando a evasão dos indígenas pescadores, os quais tiveram que se adaptar a novos ambientes e novas atividades. Entre os fatores que provocaram a baixa

produtividade do rio está a salinização deste durante a estação seca, devido ao represamento. Em virtude desta situação, muitos indígenas foram obrigados a deixar suas comunidades e procurar novas formas de subsistência, como a pecuária. (GASSÓN; HEINEN, 2012).

Destarte, na década de 1960, o governo Venezuelano criou um projeto de desenvolvimento nacional que objetivava transformar o Delta do Orinoco em referência no fornecimento de alimentos agrícolas. Assim, grandes diques foram construídos para impedir que as enchentes sazonais do rio inundassem as terras ao redor, garantindo seu bom aproveitamento para a agricultura. Assim, a longo prazo, o Delta foi sofrendo várias intervenções do setor agropecuário e de grandes produtoras, que gradativamente, além de invadir o território nativo e modificá-lo completamente retirando o sustento das comunidades indígenas da região, contribuíram para a migração dos Warao para os centros urbanos da Venezuela em busca de comida e abrigo seguro (ACNUR, 2021, p. 15).

As obras das grandes corporativas na região do rio causaram graves consequências ecológicas, como em 1976, quando uma enchente possivelmente provocada pelos impactos ambientais das barragens levou à morte de milhares de pessoas, inclusive indígenas Warao. Além desses desastres naturais, a região sofreu diversos impactos, como a contaminação da água pela falta de tratamento e a redução das áreas alagáveis para a pesca, o que gerou a escassez de água potável (ACNUR, 2021, p. 15).

Na década de 1990, a indústria petrolífera também iniciou seus trabalhos exploratórios em Pedernales, onde a maioria dos Warao vivia, deixando o território ainda mais inóspito com a crescente degradação do ecossistema, onde os Warao faziam de lar e tiravam seu sustento. Com isto, paulatinamente, as populações indígenas do Delta foram sendo invisibilizadas pela produtividade dos setores do petróleo, da agropecuária e da mineração.

Os produtores rurais deslocaram violentamente as comunidades indígenas, despojando-as de seus territórios ancestrais e usando os povos indígenas como mão de obra barata. Fugindo da fome, centenas de indígenas se deslocaram para cidades próximas, fazendo com que cerca de 20 comunidades Warao desaparecessem (ACNUR, 2021, p. 16).

Essa invisibilização dos povos tradicionais em favor da produtividade econômica fez com que eles começassem a passar várias necessidades, o que culminou, na mesma época, em um surto de cólera agravado pela falta de serviços básicos de saúde e saneamento. Diante da situação de extrema vulnerabilidade, os Warao intensificaram seus deslocamentos, já que não houve iniciativas assistenciais na defesa dos direitos dos indígenas por parte do governo venezuelano.

O represamento do rio Manamo foi a intervenção mais prejudicial realizada no território, pois além das consequências ecológicas, afetou sobremaneira a vida dos Warao, já que lhes foram retirados

todos os recursos imprescindíveis à manutenção da vida e da etnia naquele local. Estima-se que haviam sido feitos dois estudos prévios sobre os possíveis impactos que as obras causariam à natureza e aos indígenas, o que provavelmente foi ignorado. O processo de salinização afetou tanto a pesca como o cultivo de *ocumo chino*, pois reduziu a produtividade do solo, comprometendo a alimentação das comunidades. Os fortes fertilizantes químicos eram muito usados pelos agricultores não indígenas, que a fim de melhorar a qualidade do solo, também afetaram o reservatório de água potável (ACNUR, 2021, p. 15-16).

Além de todas as consequências ecológicas mencionadas, o represamento do rio afetou também a organização social dos Warao, pois devido à escassez de recursos provocada pelo desgaste do território, houve o desmembramento de algumas famílias, fazendo com que alguns indígenas se distanciassem da comunidade para cultivar roças próprias, enquanto outros eram usados como mão de obra pelos produtores não indígenas (ACNUR, 2021, p. 16). Dentre as principais dificuldades que levaram os Warao a migrarem para a zona urbana, destacam-se a falta de acesso à educação, saúde e a falta de condições para as práticas de sustento tradicionais, gerando a escassez de alimentos e de programas e políticas sociais de assistência.

Quando migraram para os centros urbanos da Venezuela, os Warao, que já sofriam com o descaso do governo, passaram a sofrer exclusão por parte dos venezuelanos não indígenas. O tratamento excludente que recebiam estimulou deslocamentos mais longínquos, alcançando Caracas, a capital do País. Na chegada à capital venezuelana, datada em 1970, eles se abrigaram em habitações improvisadas em terrenos baldios e se sustentavam pedindo dinheiro e comida nas ruas da cidade.

Mesmo vivendo no ambiente urbano, eles ainda preservavam muitos aspectos de sua cultura, como a unidade do grupo, tendo em vista que eles sempre retornavam para a comunidade para ajudar aos demais que permaneciam nas terras tradicionais, prática muito comum entre eles até hoje depois da chegada ao Brasil.

A epidemia de cólera que assolou a população na década de 1990, dizimou muitas comunidades na região do Delta, em sua maioria indígenas Warao. Apesar da epidemia, a causa da morte dessas pessoas não foi exclusivamente a doença, mas em decorrência do racismo que fazia distinção desses povos, afetando a distribuição de serviços básicos de saúde e saneamento básico, além da escassez de recursos econômicos.

Além de enfrentarem todas essas dificuldades, eles foram culpabilizados pela epidemia e tratados de forma violenta e discriminatória pelas outras pessoas das cidades e pelo próprio governo, que achavam que a doença teria sido trazida pelos indígenas e que eles migraram nessa intenção. Assim, o Estado os enviou para a ilha de La Tortuga para afastá-los dos centros urbanos.

Além da cólera, uma endemia de malária também surgiu na região sul do Delta, devido às intervenções ambientais causadas no ecossistema, que deixaram a região insalubre, tornando o lugar inviável para os Warao fixarem moradia, fazendo com que os indígenas da região saíssem do Delta para lutar pela sua sobrevivência. Portanto, os fatores ambientais e econômicos não contribuíram isoladamente para o aumento do fluxo migratório entre esses povos, mas também os fatores epidemiológicos, que surgiram em cadeia, como consequência de prejuízos econômicos e ambientais gerados pela exploração econômica e o descaso na região.

Atualmente, o que motiva a migração são aspectos ligados ao aumento demográfico da população indígena nas regiões de origem, somados a perda da capacidade de se autossustentar e o declínio nas atividades comerciais e de produção locais (ARAÚJO, 2021, p. 7).

Partindo deste ponto, nota-se que o dilema das populações indígenas entre os países é mais comum do que se imagina. A herança colonial do descaso e da exploração desses povos vem gerando um saldo de desaparecimento das etnias e enfraquecimento de suas identidades culturais. Assim sendo, lhes é tirado tudo que necessitam para sobreviver e são forçados a se manterem sem nenhuma inclusão em um meio totalmente alheio à sua cultura.

A chegada das cooperativas no território tradicional também trouxe muitas doenças, como o HIV, e outras patologias transmissíveis, o que gerou uma denúncia em relação à indústria petrolífera, pois além da exploração do território e da mão de obra indígena, relatou-se casos de abusos e violência sexual sofridas por mulheres e crianças praticadas por trabalhadores de companhias petrolíferas e entre eles foi descoberta a compra de meninas para a prostituição (ACNUR, 2021, p. 16).

Conforme declarações da ACNUR (2021, p. 17), a exploração petrolífera na região do Delta do Rio Orinoco gerou prejuízos socioambientais incalculáveis, que vão desde à contaminação do solo e das águas, a destruição dos viveiros de camarões e outros peixes, a proliferação de doenças até o comprometimento das lavouras de subsistência.

Quando os Warao migraram para o estado de Bolívar, conhecido por ser o maior polo de desenvolvimento da região, com muitas usinas hidrelétricas e siderúrgicas na Venezuela, os Warao não foram inseridos em qualquer meio urbanizado de trabalho, o que restou para eles foi ressignificar a coleta praticada antes, transformando-a na prática de pedir dinheiro, além de procurar alimentos nas lixeiras e se fixarem nos lugares mais periféricos e insalubres da cidade. Dentro dos grandes e pequenos centros urbanos do País como Pedernales, Barrancas e Curiapo, quando não viviam exclusivamente das doações que conseguiam nas ruas, eram contratados como mão-de-obra barata (ARAÚJO, 2021, p. 76).

Com relação às dinâmicas de mobilidade, os Warao apresentam uma característica bem interessante e típica das comunidades tradicionais. Eles participam do fluxo migratório em grupos,

tanto em redes de parentesco como na criação de grupos que se anexaram no caminho. Essa característica típica dos Warao ajuda a compreender suas estratégias de fixação e mobilidade aqui no Brasil, como a preferência por estarem sempre juntos nos abrigos, dividirem o sustento advindo das coletas com o grupo e realizarem todas as atividades em conjunto (ARAÚJO, 2021, p. 78).

Assim, deve-se notar que as migrações, para esses povos, não representavam em nenhum momento o desligamento da comunidade de origem, fazendo com que lutassem para manter o vínculo retornando para trazer recursos para os que permaneceram na comunidade. Tal prática ainda perdura entre os Warao que chegaram ao Brasil e, constantemente, regressam à Venezuela para rever ou buscar parentes, compartilhar recursos e buscar artesanato para revender em nosso país. Portanto, mesmo longe de casa, não deixam de ser indígenas, pois a pertença à etnia é movida pela auto identificação e as relações com os membros do grupo (ACNUR, 2021, p. 17).

A Venezuela vive uma crise generalizada nos aspectos econômico, político e social desde 2010. A população não consegue ter acesso a alimentos devido à escassez e à inflação, tendo em vista que o programa de assistência alimentar governamental não consegue suprir nem as necessidades nutricionais básicas da população. Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), estima-se que 3,7 milhões de pessoas estavam desnutridas e por isso, estima-se que mais de 5 milhões de venezuelanos tenham deixado o País (CERAM, 2021, p. 6).

Em um levantamento feito em junho de 2019 pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), a Venezuela foi considerada em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, permitindo o reconhecimento na qualidade de refugiados, pois teriam abandonado a Venezuela na tentativa de sobreviver à crise política, econômica e social que se assolava. Dentre as violações observadas pelo CONARE, o mesmo destaca a violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos e perturbação da ordem pública (ACNUR, 2021, p. 24).

Diante da situação expressiva de vulnerabilidade na Venezuela, não houve uma atuação efetiva de assistência governamental e defesa dos direitos do povo Warao, o que resultou na crescente intensificação do fluxo migratório nos últimos anos.

De acordo com dados divulgados na última edição do relatório “Refúgio em Números” (2023), pode-se observar que a maior parte das pessoas que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, em 2022, possuíam a nacionalidade venezuelana, ou tinham na Venezuela o seu país de residência habitual. Esse número de solicitantes da condição de refúgio, entre os venezuelanos, chegou a 33.753 solicitações.

Desde 2014, foi registrada a presença de migrantes indígenas e não indígenas em território brasileiro, mas foi em 2016 que esses deslocamentos ficaram mais expressivos em decorrência do

agravamento da crise na Venezuela com a escassez de produtos básicos, hiperinflação e aumento da violência. Os Warao migraram em grupos familiares extensos e em 2016 e 2017, concentrando-se para os estados de Roraima, Amazonas e Pará, mas, a partir de 2018, os migrantes se dispersaram pelos demais estados brasileiros, permanecendo em constante deslocamento em busca de um local favorável, que suprisse suas necessidades básicas, pois muitos municípios não tinham porte suficiente para acolher um contingente tão grande de refugiados (ACNUR, 2021. p. 26).

O percurso que os Warao traçaram até chegar em Mossoró, no Rio Grande do Norte, durou anos, tendo em vista que a chegada deles à cidade é marcada desde o final de 2019. Os primeiros deslocamentos, ainda em território venezuelano, eram feitos por vias fluviais e todo o resto em ônibus nas rodovias.

O primeiro registro da presença Warao no Brasil foi no Estado de Roraima, em 2014. Em 2016, aconteceram os primeiros deslocamentos para o Amazonas. A partir de 2017, começou o fluxo do Amazonas para o Pará e, no decorrer de 2018, foram se deslocando no interior do Estado do Pará. A partir de 2019, ocorreu a chegada dos primeiros grupos nas regiões Centro-Oeste, Sudeste, Nordeste e Sul do Brasil e, na mesma época, aconteciam deslocamentos do Amazonas para os estados de Rondônia e Acre. No entanto, foi somente em 2020 que se constatou a presença dessa etnia em todas as regiões do Brasil (ACNUR, 2021, p. 25-27).

Para chegarem ao Rio Grande do Norte, no primeiro semestre de 2019, os Warao iniciaram seus deslocamentos partindo de Belém para São Luís (Maranhão), em seguida Teresina (Piauí) e ao chegarem a Fortaleza (Ceará) vieram para o Rio Grande do Norte. Ao chegarem nas terras potiguares, seguiram para a Paraíba, depois para Pernambuco e Bahia. Ao mesmo tempo em que migraram entre os vários estados do País, concomitantemente, haviam grupos regressando à Venezuela para buscar parentes, compartilhar dinheiro e recursos básicos obtidos no Brasil e trazer artesanatos para revender no País. Entretanto, estas são viagens pontuais a fim de auxiliar o restante da comunidade que ainda estava na Venezuela, o que não ocorria com tanta frequência, pois dependiam do dinheiro que juntavam na coleta para viajar.

Em toda essa dinâmica migratória no Brasil, merece destaque o papel imprescindível das mulheres Warao para a realização das viagens. As mulheres, acompanhadas das crianças, saíam pelas cidades para coletar dinheiro para que a família pudesse se manter onde estavam e enviar dinheiro para os outros parentes necessitados na Venezuela. “O protagonismo feminino decorre do fato de que eram as mulheres, por meio do ato de pedir dinheiro que arrecadavam doações em espécie ou em gêneros alimentícios, necessários à subsistência do grupo familiar e também ao financiamento das viagens” (ACNUR, 2021, p. 27). Assim, as mulheres estavam tentando solucionar as dificuldades dos Warao,

como a falta de alimentação, de trabalho e de condições dignas de moradia, e o único meio viável que encontraram foi a prática de pedir dinheiro nas ruas, que no início era feita acompanhada das crianças.

Desse modo, a chegada e o acolhimento do povo Warao no Brasil englobam discussões que suscitam preocupações para além da adaptação sociocultural deles enquanto indígenas e migrantes. Diante disso, munindo-se de todo o conhecimento de suas raízes, conforme apresentado neste capítulo, faz-se mister adentrar nas discussões chave desta pesquisa, como a repercussão da migração indígena no Direito Brasileiro, a qual vem demandando novos desafios jurídicos, como os direitos e garantias dos indígenas migrantes, as políticas públicas de acolhimento ao povo Warao e a problemática da regularização de sua condição migratória.

3 DIREITOS ASSEGURADOS AOS INDÍGENAS MIGRANTES E REFUGIADOS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E TRATADOS INTERNACIONAIS

A política migratória dos Estados é regida especialmente pelo conjunto de leis nacionais e tratados internacionais dos quais estes países são signatários. Neste íterim, pode-se aferir que a qualidade das políticas públicas de acolhimento aos indígenas migrantes e refugiados dependem da força das normas e tratados que regulam as políticas migratórias entre as nações.

O dilema dos refugiados é uma discussão de longa data que desperta problemas persistentes na sociedade internacional em termos de política migratória. Tem-se observado que a maioria das nações têm adotado um posicionamento de barreira no que tange ao acolhimento de migrantes, fator que ignora toda uma luta pela defesa dos direitos humanos dos mesmos. Muito desse posicionamento externo revela um instinto de defesa deveras individualista por parte de algumas nações, posto que esse posicionamento paredista esconde um despreparo e ausência de recursos para o acolhimento de migrantes e refugiados.

Destarte, o cenário internacional se vê permeado de conflitos, além de crises políticas e socioeconômicas como a da Venezuela. Este cenário tem provocado inúmeras reações nas relações internacionais e principalmente na expressiva massa migratória entre os países. Entre as razões que movimentam esta onda migratória, a mais corriqueira é a busca por melhores condições de vida, como é o caso dos venezuelanos que têm se deslocado, majoritariamente, para os países vizinhos na América do Sul, em especial, para Colômbia, Peru, Chile, Equador e Brasil (ACNUR, 2021, *on-line*).

Inúmeros dispositivos legais, como a Lei nº 13.684/2018³ e a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) asseguram a estes povos a emissão da documentação apropriada, além de igualdade no gozo de prestações de serviços relacionados à saúde, educação, trabalho e habitação. No entanto, esse processo tem sido complicado para o povo Warao, pois não tem sido inclusivo e efetivo, tendo como uma das principais barreiras a língua e a cultura.

3.1 Rótulos migratórios e a perspectiva dos direitos dos indígenas migrantes e refugiados

³ A Lei nº 13.684/2018 dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária e dá outras providências.

As leis de proteção aos migrantes e indígenas desempenham um papel fundamental na garantia dos direitos e da integridade dos povos que buscam ultrapassar as fronteiras nacionais. Essas leis são essenciais para assegurar a preservação de suas identidades culturais, a proteção de seus territórios e o acesso a serviços básicos de saúde, trabalho, educação e moradia. Assim, considerando a diversidade cultural e necessidades específicas do povo Warao, torna-se relevante analisar o desempenho dos diplomas legais em âmbito nacional e internacional que devem garantir seus direitos aos bens e serviços disponíveis na sociedade.

A migração está relacionada aos direitos fundamentais, especialmente o direito de ir, vir e permanecer, que estão intimamente ligados à dignidade humana e à manutenção da vida, tendo em vista que deslocar-se para outros países em busca de melhores condições de vida é fazer uso da liberdade para ir e vir dentro e fora do território nacional, seja para buscar uma vida digna ou preservar a própria vida através do refúgio.

Antes de analisar os dispositivos legais de proteção aos indígenas e aos migrantes e refugiados, faz-se mister distinguir esses dois grupos, pois apesar de muitos tratarem os termos “migrante” e “refugiado” como sinônimos, não se tratam do mesmo tipo de pessoa e suas diferenças implicam na forma como são assistidos, pois gozam de legislação e políticas públicas próprias e confundi-los pode trazer sérias consequências para a vida e a segurança de pessoas refugiadas, pois se encontram em uma situação migratória mais delicada (ACNUR; UNHCR, 2019, *on-line*).

Conforme distinção da ACNUR (2019, *on-line*), os refugiados são pessoas que foram forçadas a deixar seu país devido aos riscos que corriam suas vidas e integridade, não podendo elas regressarem ao país de origem devido à falta de proteção estatal. Já os migrantes são marcados por um deslocamento voluntário em busca de melhores condições de vida, mas podem retornar ao país de origem sem riscos, pois ainda contam com proteção estatal. Destarte, concernente ao tratamento legal que recebem, enquanto os refugiados contam com proteção internacional, sobretudo da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, do Protocolo de 1967 e da Declaração de Cartagena de 1984 para os refugiados, os migrantes não contam com proteção internacional específica e dependem das leis e processos internos de cada país.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção de pessoas refugiadas é assegurada pela Lei nº 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados) e pela Lei nº 113.445/2017 (Lei de Migração), a qual dispõe sobre os direitos e deveres do migrante em território nacional e dá outras providências. Portanto, enquanto as pessoas refugiadas têm direito à proteção internacional específica, os migrantes têm direito à proteção geral dos direitos humanos, não importando o *status* migratório (ACNUR, 2019, *on-line*).

No Brasil, ambos os grupos têm o direito à educação, saúde e trabalho. No entanto, apenas as pessoas refugiadas têm garantias adicionais, como acesso a documento de viagem, proteção internacional contra expulsão ou extradição e flexibilização nos requisitos de documentos do país de origem, com o objetivo de promover a sua integração local, incluindo facilidades na revalidação de diplomas. Diante do exposto, conclui-se que tratar migrantes e refugiados com a mesma tutela jurisdicional anula as necessidades específicas que passam as pessoas refugiadas, especialmente, pois todo refugiado é migrante, mas nem todo migrante é refugiado, e ambos precisam de tratamento específico (ACNUR, 2019, *on-line*).

Mantendo a mesma linha de pensamento, urge notar que dar atenção individualizada aos indígenas migrantes e refugiados é crucial, pois se tratando de povos indígenas em situação de deslocamento, surgem inúmeros problemas e especificidades na busca de uma proteção institucional adequada. Assim, os indígenas em situação de refúgio, como o povo Warao, possuem necessidades particulares e não podem receber o mesmo cuidado que é dado ao migrante de modo geral, pois as características socioculturais desses povos tornam a situação deles mais delicada.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.474/1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, é reconhecido como refugiado o indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Acerca disso, de acordo com o art. 2º da referida Lei, vale salientar que os efeitos da condição de refugiado podem alcançar ascendentes e descendentes da pessoa solicitante da documentação de refúgio, bem como aos demais membros do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado em questão, contanto que também estejam no território nacional (CERAM, 2021, p. 8).

A condição de refugiado pode ser encerrada em diversas circunstâncias. Isso inclui quando a pessoa volta a receber proteção de seu país de origem, recupera voluntariamente sua nacionalidade perdida, retorna voluntariamente ao país onde foi perseguida, quando as circunstâncias que levaram à condição de refugiado não existem mais ou quando um apátrida pode retornar ao país onde residia

habitualmente. Por outro lado, a perda da condição de refugiado pode ocorrer se a pessoa renunciar a esse *status*, se forem comprovadas falsidades nos motivos apresentados para a solicitação, se ela se envolver em atividades contrárias à segurança nacional e à ordem pública, ou se sair do território nacional sem autorização do governo brasileiro (ACNUR, 2021, p. 34).

Tomando por base essa distinção feita entre migrantes e refugiados, cabe tecer aqui uma breve análise sobre em qual desses grupos podem incluir-se os indígenas Warao que vieram para o Brasil. A maioria dos venezuelanos que têm solicitado a condição de refúgio no Brasil, incluindo os Warao, se referem a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos da crise na Venezuela como o principal fator para se classificarem como refugiados, se encaixando, portanto, no inciso III do art. 1º da Lei de Refúgio brasileira.

Ao adotar uma definição ampliada de refugiado, o Brasil inovou em sua legislação em relação a diversas outras leis na América Latina, na época. Agora, inovando na Lei nº 9.474/97, além de incluir os conceitos já definidos na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, conforme incisos I e II do art. 1º da Lei, também seguiu as recomendações da Convenção Relativa aos Aspectos Específicos de Problemas dos Refugiados na África de 1969, bem como da Declaração de Cartagena de 1984, conforme se verifica no inciso III do art. 1º, *in verbis* (FREITAS; GRAEFF, 2021, p. 188):

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

[...]

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Apesar do considerável movimento migratório e da crescente necessidade de políticas de integração, até 2018, o CONARE não reconhecia a condição de refúgio humanitário para os migrantes venezuelanos. Foi somente com a promulgação da Lei nº 13.684/2018, que essa migração passou a ser oficialmente reconhecida como uma crise humanitária, no ordenamento jurídico brasileiro. A referida lei dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Como resultado, muitos migrantes solicitaram o início do processo de reconhecimento como refugiados, permitindo-lhes o acesso aos serviços públicos nacionais, como saúde, educação e políticas sociais (FREITAS; GRAEFF, 2021, p. 188).

Acerca disso, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), em 14 de junho de 2019, passou a considerar que a Venezuela se encontra em situação de grave e generalizada violação de

direitos humanos, o que permite o reconhecimento como refugiados de pessoas que abandonaram o país devido à crise política, econômica e social, como é o caso dos Warao que se encontram no Brasil (CERAM, 2021, p. 7).

Além do conceito estabelecido pela Convenção de 1951, a legislação brasileira também reconhece como refugiadas todas as pessoas que procuram segurança diante de circunstâncias de grave e generalizada violação dos direitos humanos.

Nesse contexto, além de indígenas, os Warao que estão no Brasil podem ser refugiados ou migrantes, a depender da condição legal que tenham assumido. Portanto, eles são sujeitos de direitos tanto como indígenas, quanto como migrantes (ACNUR, 2021, p. 33).

Esse acolhimento às pessoas refugiadas é fruto de uma ampliação do conceito de refugiado dado pela Declaração de Cartagena, de 1984. Essa declaração, estabelecida como resultado de um acordo entre os países da América Central, representa um marco importante na definição de refúgio na América Latina. Ela considera a violência generalizada, a invasão estrangeira e os conflitos internos como justificativas para o pedido e a concessão de refúgio, embora não tenha o mesmo peso legal de uma proteção. A Declaração de Cartagena tem exercido uma influência significativa sobre os países da América Latina, inspirando atitudes e posturas que levaram ao reconhecimento dos refugiados com base nos princípios abrangentes identificados em seus termos. Apesar de não possuir força vinculante, os países adotaram essa abertura conceitual na prática, o que contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento de uma política migratória mais flexível entre as nações (RENSI; CÂMARA, 2021, p. 234).

Em um mundo onde as barreiras físicas entre os países estão se tornando cada vez mais resistentes, a migração tem se tornado a opção definitiva para muitas famílias em busca de condições de vida mais dignas. Isso requer uma posição clara por parte dos países de destino em relação a esse contingente, o que inclui a necessidade de uma legislação que possa acomodar essa população tanto física quanto legalmente, bem como a implementação de políticas públicas que facilitem a aplicação eficiente do sistema legal.

Concernente a essa necessidade de uma política migratória mais inclusiva para os migrantes em território nacional, o Estado do Rio Grande do Norte instituiu, recentemente, a Lei Complementar nº 729, de 11 de Janeiro de 2023. A mesma institui a Política Estadual de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Estado do Rio Grande do Norte (PEARAM/RN), dispondo também sobre a atuação do Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Rio Grande do Norte (CERAM/RN).

A referida Política migratória inova ao preconizar uma ação integrada entre o Poder Executivo Estadual, a União, os Municípios e organismos internacionais, para promover a

satisfação dos direitos fundamentais dos migrantes, refugiados e apátridas, em território potiguar, estimulando a integração dessas pessoas na política, no mercado de trabalho formal e nos diversos programas de assistência social integrada, visando a satisfação das suas necessidades e proporcionando uma melhor qualidade de vida a eles, considerando as necessidades específicas relacionadas ao processo de deslocamento.

Adentrando na questão do desempenho da legislação de proteção aos migrantes e refugiados da Venezuela, vale ressaltar que para que tenham seus direitos plenamente abarcados nas políticas públicas a eles investidas, a legislação interna extensível aos indígenas deve ser aplicada em conformidade com as normas que asseguram os direitos dos migrantes, conforme expressam Torelly e Yamada:

Além de indígenas, [...] os indígenas venezuelanos integram a categoria de migrantes, seja esse movimento migratório cíclico, pendular, seja ele uma migração temporária ou definitiva. Assim, além da proteção a que fazem jus por serem indígenas, [...] aplicam-se as previsões legais inerentes à proteção dos migrantes, que devem levar em conta as especificidades dos povos indígenas (TORELLY; YAMADA, 2018, p. 98).

Os referidos autores atentam a um ponto muito importante com relação à dinâmica migratória do povo Warao no Brasil e como esses deslocamentos influenciam na percepção das pessoas com relação à sua classificação como migrante ou refugiado.

Os indígenas venezuelanos que migraram para o Brasil, diferentemente de outros migrantes ou refugiados, apresentam uma dinâmica migratória singular, que seria o hábito de retornar à Venezuela periodicamente e estar sempre em movimento, o que traz uma associação breve ao nomadismo. Diante disso, ressalta-se que o nomadismo não é uma característica intrínseca ou genérica deste povo, pois os deslocamentos constantes entre as cidades brasileiras e os retornos temporários à Venezuela têm o intuito de dar assistência aos familiares que ainda se encontram no país de origem, bem como lograr melhor êxito das coletas nas cidades vizinhas aos seus abrigos.

Portanto, o que se quer destacar a partir das considerações de Torelly e Yamada é que os deslocamentos cíclicos ou pendulares, de migração temporária ou definitiva dos Warao não os tornam menos migrantes ou refugiados por não terem estadia fixa no Brasil, detendo estes o gozo dos direitos inerentes a todos os migrantes e refugiados, devendo ser consideradas suas especificidades enquanto indígenas.

3.2 As condições do indígena migrante: uma abordagem de direitos

Apesar do povo Warao ter chegado ao Brasil desde o ano de 2014, ainda não se tem um dispositivo legal que especifique as regulamentações dos direitos e obrigações desses povos no território nacional. Dessa forma, tem-se recorrido à legislação geral de proteção aos indígenas, migrantes e refugiados para abarcar as necessidades e particularidades dos indígenas venezuelanos que residem no Brasil.

Os povos indígenas, no Brasil, têm direitos específicos garantidos tanto pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) quanto por tratados internacionais. Esses direitos têm como objetivo principal garantir a preservação, o fortalecimento e a valorização de suas culturas. É importante ressaltar que tais direitos também se estendem aos Warao e a outras etnias venezuelanas, ou de outras nacionalidades, que atualmente residem no país.

A legislação nacional brasileira tem princípios fundamentais que garantem direitos e proteção aos refugiados, especialmente a partir dos dispositivos presentes na CF/88. O art. 5º assegura a igualdade perante a lei a todos, independentemente da sua nacionalidade, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Além disso, os arts. 6º e 7º também estabelecem que refugiados e migrantes têm direitos sociais, como educação, saúde, trabalho, moradia, entre outros, assim como direitos trabalhistas. Dessa forma, refugiados e migrantes residentes no Brasil têm os mesmos direitos e proteções legais que os cidadãos brasileiros, assegurando-lhes a inviolabilidade dos direitos fundamentais, como vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

A CF/88 dedicou os arts. 231 e 232 para tratar dos direitos dos povos indígenas. Conforme estabelecido na Carta Magna, os indígenas têm reconhecidos seus direitos à "organização social, costumes, línguas, crenças e tradições", assim como direitos sobre as terras que historicamente ocupam. A leitura e análise desses artigos revelam a clara intenção do legislador constituinte de afirmar que:

[...] consagrou o respeito à autodeterminação e autonomia dos povos indígenas no plano brasileiro, reconhecendo os usos, costumes e tradições indígenas, suas formas de expressão e decisão específicas, assim como a personalidade desses sujeitos, garantindo-lhes a devida cidadania (TORELLY; YAMADA, 2018, p. 97).

É responsabilidade da União demarcar, proteger e garantir o respeito por todos os bens dos povos tradicionais. As ações realizadas pelos membros dessas culturas com base em suas crenças e costumes não devem ser entendidas sem significado ou estigmatizadas e qualquer tentativa de criminalizá-las pode ser enquadrada legalmente. Além disso, com as alterações na Constituição solicitadas em 1988, foi superada a necessidade de tutela do Estado para os indígenas,

reconhecendo a estes plena capacidade civil, incluindo o direito de se associar livremente para representar seus interesses (ACNUR, 2021, p. 31). Ademais, no art. 232 da Constituição Federal, é garantido aos indígenas e a suas comunidades e organizações, a participação como partes legítimas ao ingressarem em juízo na defesa de seus direitos e interesses, devendo o Ministério Público intervir em todo o processo.

Além da Constituição Federal de 1988, o Estatuto do índio, positivado no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 6.001/1973, é um dos principais dispositivos legais de proteção aos povos indígenas no Brasil. A esse instrumento compete regular certos assuntos referentes à situação jurídica de indígenas que se encontrem em território nacional, além de complementar os artigos da constituição que versem sobre os povos originários. Assim sendo, complementando o caput do art. 231 da Constituição Federal, no art. 1º, parágrafo único do Estatuto do índio dispõe que:

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei (BRASIL, 1973).

A referida lei também preconiza a articulação dos entes federados na garantia do respeito à diversidade dos povos indígenas, *in verbis*:

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

[...]

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

[...]

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

O art. 47 do Estatuto do Índio preceitua ainda:

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão (BRASIL, 1973).

Esses artigos do Estatuto do Índio são de extrema importância, pois abordam aspectos fundamentais relacionados à identidade cultural, à territorialidade e à autodeterminação dos povos indígenas. As obrigações estabelecidas no art. 2º são cruciais para reconhecer a identidade e a

autodeclaração indígena, garantindo que aqueles que preservam suas tradições culturais sejam protegidos pelos entes federativos e tenham acesso aos direitos assegurados pela legislação. Ao reconhecer a diversidade étnica dos povos indígenas, o referido diploma legal permite que diferentes grupos sejam reconhecidos, levando em conta suas considerações culturais, linguísticas e tradicionais. Isso reflete a importância de evitar generalizações e promover o respeito à autodeterminação desses povos (CURY; DIAS, 2019, p. 7).

Por sua vez, no art. 47, o Estatuto do índio busca proteger os indígenas contra a perda de seu patrimônio cultural e a conseqüente descaracterização de suas identidades, o que pode ser garantido, por exemplo, por meio da posse permanente e usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente ocupam, além de assegurar a gestão autônoma dos recursos naturais pelos povos indígenas, permitindo-lhes a continuidade de suas práticas tradicionais, como a agricultura sustentável, a pesca e a caça, preservando assim suas raízes com a terra da qual são possuidores por direito. Por fim, ao exigir o respeito aos meios de expressão da cultura indígena, o dispositivo contribui com a perpetuação dos hábitos tradicionais e elementos da ancestralidade indígena brasileira (CURY; DIAS, 2019, p. 7).

Ainda com relação ao estatuto do índio, “nele encontramos referência à responsabilidade da União, dos estados e municípios pela proteção das comunidades indígenas e de seus direitos (artigo 2º), tendo em vista a garantia dos meios para seu desenvolvimento, respeitando suas peculiaridades (item III), bem como a possibilidade de livre escolha de seus meios de vida e de subsistência (item IV). Destacam-se ainda a aplicação de todos os direitos e garantia das leis trabalhistas e de previdência social aos indígenas, sem que sejam discriminados (artigo 14); o respeito a seu patrimônio cultural, aos valores artísticos e meios de expressão (artigo 47); o direito à educação, submetendo o sistema de ensino às adaptações necessárias (artigo 48); a alfabetização na língua própria e em português (artigo 49); e o direito à saúde (artigo 54), embora sem considerar uma abordagem diferenciada. Nos artigos 56 e 57, referentes ao direito penal, elencam-se a atenuação da pena e o regime especial de semiliberdade em contexto de infração, abrindo-se possibilidade de aplicação de sanções próprias a cada povo” (ACNUR, 2021, p. 32).

Já no plano internacional, o direito à liberdade civil, social, cultural e econômica dos indígenas está consolidado, por exemplo, na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre povos indígenas e Tribais que versa sobre o respeito às particularidades de sua cultura, o qual foi ratificado pelo Brasil em 2002 e anexado ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 5051/2004. O destaque dado a este documento se refere ao conteúdo do art. 2º, II, b, e seu art. 5º, os quais ensejam a importância de adotar medidas para promover a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade

social e cultural, bem como seus costumes, tradições e instituições, como se pode ver (CURY; DIAS, 2019, p. 8) :

Art. 5º Na aplicação das disposições da presente Convenção:

- a) os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais desses povos deverão ser reconhecidos e a natureza dos problemas que enfrentam como grupo ou como indivíduo, deverá ser devidamente tomado em consideração;
- b) a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos deverá ser respeitada.

Em outros artigos desta convenção é destacado o direito dos povos indígenas à autonomia, à posse e usufruto de suas terras, ao acesso à saúde e seguridade social, à educação e aos meios de comunicação. Além disso, garante que eles possam trabalhar sem sofrer discriminação ou exploração, dispondo de meios para sua formação profissional. Esses direitos visam assegurar a plena realização e o desenvolvimento das comunidades indígenas, promovendo sua inclusão e dignidade (ACNUR, 2021, p. 32).

Um dos principais instrumentos internacionais que tratam da matéria abordada neste tópico é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a qual recebeu anuência do Brasil e de outros países, sendo muito importante para a consolidação dos direitos dos povos indígenas a nível internacional conforme se vê em seus artigos 3º e 5º, especialmente:

Art. 3º

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

[...]

Art. 5º

Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Outro importante documento de colaboração entre as nações para a garantia dos direitos dos povos indígenas foi a Declaração Americana sobre o Direito dos Povos indígenas, aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2016, que contou com a adesão do Brasil no comprometimento com a proteção dos povos tradicionais, trabalhando a defesa do patrimônio e da liberdade destes povos, conforme se extrai dos seguintes artigos:

Art. 3º

Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, definem livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

[...]

Art. 10. *Repúdio à assimilação*

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, expressar e desenvolver livremente sua identidade cultural em todos os seus aspectos, livre de toda intenção externa de assimilação.

[...]

Art. 13. *Direito à identidade e à integridade cultural*

1. Os povos indígenas têm direito a sua própria identidade e integridade cultural e a seu patrimônio cultural, tangível e intangível, inclusive o histórico e ancestral, bem como à proteção, preservação, manutenção e desenvolvimento desse patrimônio cultural para sua continuidade coletiva e a de seus membros, e para transmiti-lo às gerações futuras.

[...]

Art. XXII. *Direito e jurisdição indígena*

3. Os assuntos referentes a pessoas indígenas ou a seus direitos ou interesses na jurisdição de cada Estado serão conduzidos de maneira a proporcionar aos indígenas o direito de plena representação com dignidade e igualdade perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, à igual proteção e benefício da lei, inclusive ao uso de intérpretes linguísticos e culturais.

[...]

Art. XXXII. Todos os direitos e liberdades reconhecidos na presente Declaração serão garantidos igualmente às mulheres e aos homens indígenas.

A migração dos povos indígenas da Venezuela pode ser caracterizada como um fenômeno marcado pelo ineditismo, ou seja, no campo jurídico, o fluxo migratório de indígenas estrangeiros introduz um novo desafio no ordenamento jurídico, tendo em vista a complexa condição jurídica deles. Nesse ínterim, a solução até então encontrada para não deixá-los sem um amparo legal eficaz, por mais que não seja por meio de legislação específica, foi aplicar-lhes os mesmos direitos conferidos a todos os migrantes partindo do princípio da igualdade a todos os povos, conforme disciplinado na Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas:

Art. 2º Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e tem o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena.

[...]

Art. 24.2. Os indígenas têm o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental. Os Estados tomarão as medidas que forem necessárias para alcançar progressivamente a plena realização deste direito.

[...]

Art. 44. Todos os direitos e as liberdades reconhecidos na presente Declaração são garantidos igualmente para o homem e a mulher indígenas.

Os artigos supracitados da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas preconizam a igualdade entre os povos indígenas, e entre estes e os não indígenas. Logo, este documento reafirma a necessidade do legislador e dos entes federados de colocar os direitos dos povos tradicionais no mesmo patamar de prioridade dos direitos conferidos a todos os povos em geral. Isso quer dizer que todos os indígenas, migrantes ou não, têm os mesmos direitos que todas as pessoas no geral têm. No entanto, apesar desta premissa parecer imprescindível, os direitos fundamentais dos quais gozam todos os cidadãos não são suficientes para suprir as necessidades dos povos indígenas, especialmente os migrantes.

Nesse viés, cabe discutir se dar os mesmos direitos às pessoas indígenas e não indígenas significa tratá-los com igualdade ou o correto seria dar direitos que proporcionem a eles viver com equidade. Assim sendo, é perceptível que as particularidades das comunidades indígenas e suas dificuldades não podem ser integralmente contempladas pelos direitos e deveres comuns a todos os cidadãos, e se tratando dos indígenas migrantes, notam-se percalços muito mais delicados devido à sua situação de vulnerabilidade. Portanto, faz-se necessário que os indígenas migrantes tenham um tratamento legal mais minucioso, com políticas públicas fundadas na equidade, a fim de alcançar-lhes a justiça social, como lhes é devido.

Consequente, a Convenção n. 169 da OIT, cujo objetivo é estimular os governos a garantir aos povos indígenas direitos e condições trabalhistas iguais às desfrutadas pelos demais trabalhadores, determina:

Art. 2º

1. Os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade.
2. Essa ação incluirá medidas para:
 - a) garantir que os membros desses povos se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades previstos na legislação nacional para os demais cidadãos;

[...]

Art. 20

2. Os governos tomarão todas as medidas possíveis para prevenir qualquer discriminação entre trabalhadores pertencentes aos povos interessados e outros trabalhadores (...);
3. As medidas adotadas garantirão, em particular:
 - a) que trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como pessoas empregadas por contratantes de mão de obra, gozem da proteção garantida pela legislação e prática nacionais a outros trabalhadores das mesmas categorias e setores e sejam plenamente informados a respeito dos direitos previstos na legislação trabalhista e dos meios disponíveis para reparar direitos violados;

[...]

d) que trabalhadores pertencentes a esses povos gozem de igualdade de oportunidades e tratamento no emprego para homens e mulheres e de proteção contra assédio sexual.

Os migrantes indígenas gozam de uma gama de direitos que podem ser divididos em três tipos distintos, que se complementam e estão em harmonia:

Direitos universais: referentes aos direitos humanos que possui pelo mero fato de serem seres humanos, reconhecidos na legislação brasileira ou em tratados internacionais e tendo por destinatários todos os cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação ou diferenciação;

Direitos como migrantes: aqueles que são garantidos a todos os migrantes que se encontrem no Brasil, pelo direito doméstico ou internacional, independente da raça ou etnia dos indivíduos que recorrem à migração;

Direitos como indígenas: aqueles que são garantidos a todos os indígenas no Brasil, pelo direito doméstico ou internacional (CURY; DIAS, 2019, p. 15).

As pessoas reconhecidas como refugiadas possuem direitos e deveres. No tocante aos direitos destacam-se:

1) direito à documentação que comprove sua condição jurídica (Protocolo Provisório de Refúgio ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório para os solicitantes da condição de refugiado e Carteira de Registro Nacional Migratório, após o reconhecimento) e carteira de trabalho;

2) acesso à educação e saúde;

3) emissão de documento de viagem (passaporte), solicitação de reunião familiar e naturalização (após quatro anos residindo no Brasil, a contar da solicitação);

4) considerar condição atípica dos refugiados sempre que houver necessidade de apresentar documentos emitidos pelo país de origem;

5) facilitar o reconhecimento de certificados e diplomas, bem como para o ingresso em instituições acadêmicas em nosso país (CERAM, 2021, p. 8).

Portanto, no Brasil, os Warao são reconhecidos como sujeitos de direito tanto na qualidade de indígenas, como também, dependendo do *status* legal invocado, como refugiados ou migrantes. Os direitos decorrentes de sua condição indígena estabelecem o respeito e a valorização de seus costumes, tradições, formas de organização social e modos de vida distintos, assegurando-lhes autonomia, autodeterminação, acesso à educação multilíngue ou comunitária e atenção à saúde diferenciada.

Os dispositivos legais asseguram à população indígena Warao no Brasil uma série de direitos enquanto indígenas e também enquanto refugiados ou migrantes. Os direitos relacionados à sua condição de indígena são pautados nos seguintes referenciais:

- 1) respeito aos costumes, tradições e modos de vida diferenciados, garantindo autonomia, autodeterminação, educação multilíngue ou comunitária e atenção à saúde diferenciada.
- 2) participação da comunidade indígena na elaboração e execução das políticas públicas específicas.
- 3) garantia das condições necessárias para a reprodução cultural desse povo no que toca a alimentação, práticas rituais, organização política e manutenção da língua, dentre outras expressões da cultura indígena (CERAM, 2021, p. 10).

Destarte, no tocante à proteção dos refugiados, soma-se aos diplomas legais já citados a Lei do Refúgio, que em seu art. 36 reitera que “não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública”. Entretanto, de acordo com o artigo 37 da mesma lei, a expulsão da pessoa refugiada do território nacional não poderá ocorrer para um país onde sua vida, liberdade ou integridade física estejam em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição. Esse artigo está em conformidade com o artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, sobre a proibição de expulsão ou de rechaço, garantindo o princípio de não devolução (ACNUR, 2021, p. 34).

A Lei de Migração entrou em vigor para substituir o Estatuto do estrangeiro e trata dos direitos e deveres do migrante e do visitante, regulando sua entrada e permanência no país. Conforme estabelecido por essa lei, a política migratória é regida por uma série de princípios e garantias que devem ser observados. Dentre esses princípios, destacam-se o repúdio e a prevenção de qualquer forma de discriminação, a não criminalização da migração, a promoção da entrada regular e regularização documental dos migrantes, a garantia de acolhida humanitária, a igualdade de tratamento e oportunidades para os migrantes, bem como o acesso igualitário aos serviços, programas, benefícios sociais, bens públicos e assim por diante. Esses princípios visam assegurar uma abordagem humanitária, justa e igualitária em relação à migração, promovendo a inclusão e proteção dos direitos dos migrantes (ACNUR, 2021, p. 34).

Ela estabelece, precisamente em seu art. 4º, uma lista de direitos fundamentais que devem ser garantidos aos migrantes. Dentre esses direitos, é importante destacar os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e psicológicas; o direito à livre circulação em território nacional; o direito à reunificação familiar; o direito à reunião com fins pacíficos; o direito de associação, incluindo associações sindicais para fins lícitos; o direito aos serviços públicos de saúde, assistência social e previdência social; o direito ao amplo acesso à justiça; o direito à educação pública; o direito ao cumprimento das obrigações legais e contratuais trabalhistas, bem como à aplicação das normas de

proteção ao trabalhador; o direito de sair, permanecer e retornar ao território nacional, entre outros (CURY; DIAS, 2019, p. 15).

A Lei de Migração, além de estabelecer três tipos de vistos: de visita (art. 13), temporário (art. 14) e vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia (art. 15), em seu art. 30 prevê a autorização de residência para diversas finalidades específicas. Essas finalidades incluem pesquisa, ensino e extensão, tratamento de saúde, acolhida humanitária, trabalho, prática de atividade religiosa ou serviço voluntário e reunião familiar, entre outras possibilidades. A legislação visa garantir um processo regulado de migração, permitindo que pessoas em situações diversas possam obter autorização para residir no país de acordo com suas necessidades e propósitos específicos (ACNUR, 2021, p. 34).

Destarte, a Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Esta lei ainda conceitua o que seria vulnerabilidade, proteção social e crise humanitária:

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária;

II - proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e

III - crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.

Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República.

Além desses direitos e políticas de assistência mencionados, é fundamental defender que os direitos inerentes à condição de indígena também devem ser reconhecidos. Entre eles, destaca-se o direito ao acesso à educação bilíngue; o direito ao acesso ao subsistema de saúde indígena, sem prejuízo do atendimento geral na rede pública de saúde; o direito de ter seus direitos coletivos representados perante o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU) no âmbito judicial; e o direito a um atendimento adequado por parte da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), órgão indigenista oficial. Esses direitos são essenciais para garantir a proteção e o respeito aos direitos das comunidades indígenas migrantes (CURY; DIAS, 2019, p. 15).

O primeiro direito digno de destaque é o direito à uma nacionalidade e a documentação para os indígenas migrantes, imprescindível para aqueles que desejam permanecer por tempo determinado no Brasil, conforme o art. 14 da Lei de Migração. Outro dispositivo importante abordado no mesmo diploma legal se encontra no art. 3º, quando o legislador elencou os princípios que a política migratória brasileira deve seguir, especialmente a não criminalização da migração, da viabilização da regulamentação documental dos migrantes, por meio do visto temporário ou de residência, visando uma acolhida humanitária, especialmente para os que desejam ficar por tempo indeterminado no país (CURY; DIAS, 2019, p. 16) .

Concernente à documentação, é importante frisar que, a partir do art. 312, caput, do Decreto nº 9199/2017, “as taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica”.

Um dos principais direitos dos migrantes é o direito à livre circulação, especialmente para o povo Warao, que está sempre em movimento no território nacional e fora dele, devido às visitas periódicas aos parentes na Venezuela. Acerca do usufruto desse direito por parte dos indígenas migrantes, Torelly e Yamada explicam que:

[...] constitui um direito humano o de circulação pelas fronteiras, em especial no caso dos povos indígenas, que devem ter assegurados a possibilidade de manter seus laços sociais e familiares, fundamentais para preservar sua organização social e modos próprios de convivência. Cabe ao Estado o desafio de garantir esse trânsito em sua política migratória, construindo alternativas para compatibilizar o direito dos indígenas com as demandas de documentação e segurança inerentes à circulação de pessoas em áreas de fronteira. Aos indígenas venezuelanos migrantes deve ser assegurado o direito de circulação e de se estabelecer no Brasil, fazendo jus às políticas indigenistas desenvolvidas para os demais indígenas que se encontram no país (TORELLY; YAMADA, 2018, p. 114).

No Brasil, em 2017, o Conselho Nacional de Imigração editou a Resolução nº 126, que concedeu aos migrantes venezuelanos o direito de residência provisória no Brasil pelo prazo de 2 anos, ampliando o que já era resguardado pelo Acordo de Residência do Mercosul. Todavia, com relação aos migrantes indígenas da Venezuela, tal medida não foi suficiente para eles, pois não resolveu a questão da regularização da situação migratória deles no território brasileiro (SILVEIRA; CARNEIRO, p. 71).

Um terceiro direito que merece ser considerado é o direito à terra, habitação e residência. O direito a uma moradia adequada, é ressaltado pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, um instrumento que integra a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional

dos Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário. O artigo 11 deste pacto estabelece que todos os países que fazem parte do mesmo devem reconhecer esse direito e tomar medidas apropriadas para garantir sua adesão, proporcionando a todas as pessoas uma vida adequada para si e suas famílias (CURY; DIAS, 2019, p. 18-20).

Essa garantia do direito à moradia adequada implica na obrigação dos Estados de adotar medidas concretas para prevenir despejos arbitrários, combater a falta de moradia e proporcionar condições habitacionais dignas. Isso inclui o acesso a serviços básicos, infraestrutura adequada, segurança jurídica na posse da terra e proteção contra impedimentos no acesso à moradia.

No contexto dos migrantes, é fundamental assegurar que eles tenham o direito à terra, moradia e residência. Isso implica em garantir o acesso a habitações adequadas, independentemente de sua condição migratória, bem como a proteção contra despejos forçados e a disposição no acesso à moradia. Essas medidas são essenciais para garantir a dignidade e o bem-estar dos migrantes e suas famílias, promovendo uma inclusão social efetiva e respeitando seus direitos humanos fundamentais (CURY; DIAS, 2019, p. 19).

Com relação ao acesso ao direito à saúde para estes povos, os solicitantes de refúgio e residentes provisórios têm direito ao atendimento gratuito oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil. Para usufruir desse direito, é possível obter o cartão SUS na unidade de saúde municipal mais próxima do local de residência ou, em alguns casos, em hospitais municipais. Para realizar o cadastro, são necessários os seguintes documentos: protocolo de solicitação de refúgio, Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de residência (no caso de pessoas abrigadas, é necessário apresentar a comprovação fornecida pela instituição de acolhimento).

A obtenção do cartão SUS permite que os solicitantes de refúgio e residentes provisórios tenham acesso aos serviços de saúde gratuitos oferecidos pelo sistema. Isso inclui consultas médicas, exames, procedimentos e internações, de acordo com a cobertura disponibilizada pelo SUS. É importante ressaltar que o atendimento é garantido independentemente do status migratório, assegurando o direito à saúde para essas populações vulneráveis (CARTILHA DE SAÚDE, 2021, *on-line*).

O direito à educação é garantido tanto pela Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997), no que diz respeito à revalidação de diplomas e ao ingresso em instituições educacionais, quanto pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que reforça o direito do migrante a um acesso igualitário e livre à educação pública. Além disso, por serem também indígenas, os Warao têm o direito garantido à educação diferenciada, intercultural e bi/multilíngue, conforme estabelecido no artigo 210 da Constituição Federal de 1988. As Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena,

definidas no Parecer nº 14 e na Resolução CNE/CEB nº 03/1999, determinam o uso das línguas maternas na educação indígena, bem como a valorização dos seus próprios processos de aprendizagem (RENSI; CÂMARA, 2021, p. 241).

Além disso, é importante considerar a natureza itinerante dos migrantes Warao. Nesse sentido, a Resolução CNE/CEB nº 3/2012 estabelece diretrizes para o atendimento educacional de populações em situação de itinerância. Essas diretrizes visam garantir o acesso e a continuidade da educação para populações que vivem em deslocamento constante, como é o caso das etnias indígenas da Venezuela que migraram para o Brasil (RENSI; CÂMARA, 2021, p. 241).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em 2007, é um documento de importância significativa no reconhecimento e promoção dos direitos dos povos indígenas em todo o mundo. Em seus artigos, a declaração reafirma os direitos fundamentais desses povos, abrangendo aspectos como não discriminação, autodeterminação, autonomia, integridade física e segurança, preservação de costumes e tradições, acesso à educação, uso de medicamentos tradicionais e práticas de saúde, bem como o direito às terras e territórios tradicionalmente ocupados (CERAM, 2021, p. 10).

Na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos povos indígenas, também é assegurado a eles o direito ao consentimento livre, prévio e informado acerca das medidas legislativas ou administrativas que incidam sobre seus territórios ou sua forma de vida. Esse direito serve para resguardar aos indígenas a livre vontade sobre sua estrutura, cultura e território. Essa Declaração instiga as nações a cumprir seus deveres para com os povos indígenas que estão disciplinados nos dispositivos internacionais, sobretudo aqueles que versam sobre direitos humanos, a serem concretizados em concordância com os povos indígenas, tendo em vista que a Lei de Migração, apesar de recente, deixou a lacuna sobre os direitos fundamentais dos migrantes indígenas (SILVEIRA; CARNEIRO, 2021, p. 71).

Somado à garantia do consentimento livre e prévio a respeito de medidas que interfiram em seus modos de vida, o artigo 8º, inciso 1º da referida declaração estabelece que “os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura”, o que deve ser observado no contexto do abrigo dos Warao, de modo a garantir a reprodução cultural do grupo no tocante à alimentação, às práticas rituais, à organização política, entre outros (ACNUR, 2021, p. 33).

Destarte, com base na Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, aos migrantes venezuelanos, incluindo os indígenas Warao, é assegurada a autorização de residência temporária pelo período de 2 anos. Conforme o art. 1º desta portaria, a mesma “regulamenta a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde

não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados”. No artigo 2º, item VII, inciso 1º, ela destaca a particularidade dos indígenas, orientando que sejam aceitos o documento de identificação emitido pelo país de origem e uma autodeclaração de filiação, em caso de solicitação de autorização feita por um indígena nacional de país fronteiriço que não possua a documentação exigida (ACNUR, 2021, p. 35).

Durante os 90 dias que precedem a data de vencimento do prazo de dois anos estipulado para a residência temporária, o migrante pode solicitar a autorização de residência permanente, desde que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 3º da portaria. Esses requisitos incluem a ausência de antecedentes criminais no Brasil e a comprovação dos meios de subsistência (ACNUR, 2021, p. 35).

Ao chegar ao Brasil, os Warao têm a opção de escolher entre o reconhecimento como refugiados, com base na Lei nº 9.474/1997 (Lei do Refúgio), ou o pedido de residência temporária válida por dois anos, de acordo com a Portaria Interministerial nº 9 /2018. É importante ressaltar que o refúgio não é apenas uma alternativa migratória como outras previstas na Lei de Migração, mas sim um direito de proteção internacional baseado no princípio da não devolução (ACNUR, 2021, p. 36).

A solicitação de refúgio é totalmente gratuita e não é prejudicada pela falta de documentos emitidos pelo país de origem, pois é compreensível que, devido à situação de fuga, a pessoa possa não possuir tais documentos. Por outro lado, para solicitar uma residência temporária, é necessário apresentar uma série de documentos pessoais, como carteira de identidade ou passaporte, além do pagamento de algumas taxas (que podem ser isentas mediante declaração de hipossuficiência (ACNUR, 2021, p. 36).

Em alguns casos, o processo é realizado junto à Polícia Federal (PF) e é iniciado de forma virtual através do preenchimento de um formulário eletrônico no Sistema do Comitê Nacional para Refugiados (SISCONARE), no caso de solicitação de refúgio, ou pelo Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), em caso de solicitação de residência temporária. Em seguida, apresentando-se junto à PF, os solicitantes receberão um documento de identificação provisório, o Protocolo Provisório de Refúgio ou o Requerimento de Autorização de Residência. Finalmente, concluído o processo, os solicitantes obtêm a Carteira de Registro Nacional Migratório. Estes documentos não são permanentes e devem ser renovados anualmente para os solicitantes de refúgio e a cada dois anos no caso de autorização de residência (RENSI; CÂMARA, 2021, p. 237).

Ambas as formas de regularização migratória permitem o acesso à educação, trabalho, saúde, assistência social e abertura de uma conta bancária. No entanto, há uma particularidade quando um refugiado deseja sair do Brasil. Nesse caso, é necessário informar ao CONARE por

e-mail e retornar ao país dentro de noventa dias. Se a pessoa não retornar dentro desse prazo, a solicitação de refúgio poderá ser anulada. Por outro lado, a autorização de residência proporciona uma proteção mais estável no Brasil. Essa modalidade de regularização tem uma validade de dois anos, mas pode ser substituída por um documento permanente, com prazo indeterminado (RENSI; CÂMARA, 2021, p. 236).

Neste escopo, cabe salientar que hoje a questão documental dos Warao, seja como refugiados ou migrantes, é um direito líquido e certo. A emissão do registro civil da criança é gratuita, e no mesmo procedimento é possível realizar a inscrição no CPF, graças a um acordo entre a Receita Federal do Brasil e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN). As crianças Warao que nascem no Brasil, têm nacionalidade brasileira e, assim como todos os demais cidadãos brasileiros, por nascimento ou naturalização, têm direito a obter a carteira de identidade (ACNUR, 2021, p. 38).

No entanto, pessoas refugiadas e migrantes não recebem a carteira de identidade brasileira, mas sim a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), anteriormente conhecida como Registro Nacional de Estrangeiros (RNE). Além disso, também podem obter a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o CPF e um documento de viagem (passaporte). Além disso, durante o processo de solicitação da condição de refugiado, o solicitante tem direito a receber o Protocolo Provisório, a CTPS e o CPF (ACNUR, 2021, p. 38).

Apesar de não existir um direito explícito à demarcação de terras, existe uma solução legal que depende de uma ação política: a reserva indígena, prevista nos artigos 26, caput e alínea “a”, e 27 da Lei 6.001/73:

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;

[...]

Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência (BRASIL, 1973).

O legislador abordou aqui não as terras tradicionalmente ocupadas, mas exercidas pela União especificamente para os indígenas, diferenciando-se das mencionadas no art. 231 da Constituição Federal. No entanto, uma vez destinada aos indígenas, essas terras ficam sujeitas ao mesmo regime jurídico das terras tradicionais.

Em outras palavras, existe uma possibilidade jurídica de a União reservar uma determinada porção de terras através de uma ação política e entregá-las aos indígenas Warao para uso exclusivo,

mesmo que essas terras não sejam ocupadas tradicionalmente. É importante ressaltar que é necessário garantir o direito à consulta prévia e acompanhar a autodeterminação do povo indígena Warao no Brasil (PEREIRA, 2019, *on-line*).

As terras que ocupam possuem um valor incalculável para estes povos, mas vale ressaltar que a identidade dos povos indígenas não está restrita ao local de moradia e nem à vivência de uma cultura tradicional, mas sim da auto identificação dos mesmos como membros daquele grupo.

O grande problema da autodeterminação dos povos indígenas é o fato de se querer rotular quem é indígena ou não, pois essa tentativa de rotulação do termo ‘indígena’ influi no tratamento legal e institucional que os mesmos recebem. Isso porque, aqueles que não residem nas áreas reconhecidas como reservas indígenas, muitas vezes ficam desassistidos pelas políticas públicas específicas para estes povos, pois há um entendimento equivocado de que o indígena só habita as áreas de floresta e não a zona urbana. Este tem sido um grande problema para os Waraos, pois são indígenas migrantes que passaram a habitar, por necessidade, as cidades e têm sofrido com o acolhimento oferecido no Brasil, pois são excluídos muitas vezes das políticas e direitos destinados aos indígenas brasileiros (CERAM, 2021, p. 10).

A problemática da falta de inclusão do povo Warao nas políticas e direitos criados para os indígenas brasileiros está relacionada também ao fato da legislação indigenista nacional, como o Estatuto do índio e outros documentos, não mencionarem qualquer detalhe que inclua os indígenas provenientes de outro país na legislação de proteção aos povos indígenas. Desta feita, faz-se necessário adotar uma interpretação inclusiva da lei, estendendo-se aos indígenas migrantes. Isso porque a própria Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Índio mencionam o termo ‘índio’ desacompanhado de qualquer termo que restrinja aos de nacionalidade brasileira. Portanto, não é coerente afastar os indígenas migrantes do âmbito da tutela nacional (CURY; DIAS, 2019, p. 8).

Portanto, conforme TORELLY e YAMADA (2018, p. 98), a Constituição e o Estatuto do Índio, ao destacarem a não discriminação dos indígenas em relação aos demais cidadãos, não estabelecem qualquer barreira à aplicação dessas disposições aos indígenas migrantes, cujos direitos devem ser protegidos da mesma forma que os direitos dos cidadãos e dos indígenas de origem brasileira. É fundamental garantir a igualdade de tratamento e a salvaguarda dos direitos desses indígenas migrantes, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição e no Estatuto do Índio. Neste sentido, Torelly e Yamada, que salientam:

A política migratória brasileira deve pautar-se pela garantia da igualdade de tratamento e oportunidades entre migrantes e nacionais e pelo acesso igualitário a direitos básicos e garantias fundamentais. Ou seja, deve garantir a inclusão cidadã sem negar a identidade e os direitos específicos dos povos indígenas. [...] Em suma, os direitos já reconhecidos aos povos indígenas pelo Estado brasileiro são aplicáveis

à situação dos indígenas que migram da República Bolivariana da Venezuela ao Brasil, particularmente para proteger de violações individuais e coletivas os direitos indígenas (TORELLY; YAMADA, 2018, p. 30).

Na realidade, a intenção maior dos indígenas que migraram para o Brasil é serem minimamente acolhidos, recebendo serviços básicos como alimentação, saúde e segurança, não sendo o objetivo principal deles reivindicar uma terra demarcada para si, pois muitos deles ainda almejam retornar à Venezuela após a melhora da crise no país (TORELLY; YAMADA, 2018, p. 115).

Destarte, diante do compromisso estatal de preservar a identidade dos povos indígenas que se encontrem em solo brasileiro, é importante pôr em pauta a possibilidade de permitir o compartilhamento das terras e recursos naturais dos indígenas nativos com os indígenas venezuelanos, garantindo-lhes condições propícias de sobrevivência (CURY; DIAS, 2019, p. 20).

Os Warao, como detalhado no capítulo anterior, são povos de vida semelhante às tribos que vivem nas reservas indígenas brasileiras, e por isso precisam de terras e de um ambiente que lhes permita viver, ainda que temporariamente, de acordo com seus costumes, permitindo a eles praticar seus modos tradicionais de subsistência como a caça, pesca, o extrativismo e outros. Eles precisam ter a opção de viver nas reservas indígenas, pois até o momento se encontram aglomerados em abrigos precários nas cidades e se sustentam de doações, coleta de dinheiro nas ruas, venda de artesanato e trabalho informal, a espera de uma melhora na crise da Venezuela ou uma providência eficaz por parte do Estado brasileiro, já que eles não possuem habilidades profissionais para continuar vivendo nas cidades. Outrora, vale ressaltar que eles devem ser ouvidos antes de qualquer posicionamento estatal sobre seu destino (CURY; DIAS, 2019, p. 20).

Além disso, importante frisar que nessa nova conjuntura que os indígenas migrantes se inseriram após chegarem ao Brasil, estando a maioria deles nas cidades, e partindo do ponto em que a determinação como indígena não depende do lugar onde vivem, mas sim de como se autodeclaram, é necessário que os indígenas que optarem por continuar na zona urbana sejam assistidos pelas mesmas políticas públicas e direitos daqueles que vivem nas reservas e aldeias indígenas do Brasil.

Neste contexto, é responsabilidade do Estado levar em consideração a preferência dos indígenas venezuelanos pela mobilidade ou pela permanência, se julgarem isso mais viável, levando em conta seus costumes e modos de vida. Os órgãos públicos e privados devem se adaptar à melhor forma de subsistência escolhida por eles, sem fazer julgamentos prévios que possam estigmatizar a experiência dessas comunidades (CURY; DIAS, 2019, p. 22).

O respeito à vontade desses povos é garantido através da consulta prévia, materializada num protocolo⁴ elaborado entre o Ministério Público Federal junto aos indígenas, o qual se tornou referência para a construção de consultas aos Warao pelas instituições públicas em outras regiões (RENSI; CÂMARA, 2021, p. 240).

No Brasil, a FUNAI é o principal órgão de proteção aos povos indígenas e, claramente, é o principal ente a lutar pelos direitos dos indígenas migrantes, a fim de garantir a proteção de seus direitos sociais e colaborar no desenvolvimento e implementação de políticas específicas para essas comunidades. Apesar de alguns autores enxergarem uma atuação limitada da FUNAI para com os indígenas migrantes, o referido órgão, por meio de suas atribuições institucionais, bem como de seu conhecimento e experiência no trabalho com povos indígenas no âmbito governamental, desempenha um papel fundamental. Isso inclui orientar os entes federados, como estados e municípios, no tratamento com esses povos e na execução das políticas de proteção social (TORELLY; YAMADA, 2018, p. 123).

Conforme a conduta da FUNAI tem se desenvolvido, aparentemente, o fato dos indígenas Warao serem migrantes e estrangeiros, exigiria o atendimento especializado por outros órgãos e ministérios, já que a mesma passa por uma precarização de recursos e escassez de servidores. É essa falta de recursos na instituição que tem tornado sua atuação um tanto limitada.

Ademais, no regimento interno da FUNAI, estabelecido pelo Decreto nº 9.010/2017, não há nenhuma menção à exclusão do atendimento a indígenas estrangeiros ou restrição da atuação do órgão aos indígenas nascidos em território nacional. Sendo assim, essa entidade tem feito o possível para promover ações de amparo à população em questão, considerando a consagração do princípio da igualdade na Constituição Federal e nos diversos dispositivos internacionais, bem como o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas em nível global e no território brasileiro (CURY; DIAS, 2019, p. 25).

Portanto, os indígenas Warao apresentam um conjunto de desafios que englobam aspectos jurídicos, sociológicos e políticos. Isso ocorre porque eles vão além da categoria de migrantes e requerem proteção legal específica como povos indígenas. Nessa abordagem de direitos feita ao longo deste capítulo, pode-se auferir a imagem e a condição do indígena migrante no cenário nacional e internacional (PEREIRA, 2019, *on-line*).

Diante dos dispositivos legais e mecanismos de proteção elucidados, percebe-se a tentativa de garantir uma igualdade aos indígenas sob a tutela jurisdicional sem preconizar suas

⁴ O Protocolo de Consulta Prévia é um documento autodeclaratório elaborado pelas lideranças Warao, com o auxílio dos gestores públicos do estado do Pará, para ajudar o Estado Brasileiro na formulação de políticas públicas para um atendimento humanitário diferenciado e específico para os Warao (MPF, 2018, online).

individualidades étnicas, intrínsecas à condição de indígena e de refugiado ou migrante. Vê-se pois a falta de vontade em criar uma legislação própria para o indígena migrante e a perda da eficácia de certos dispositivos legais de proteção a esses povos. Sob esta perspectiva, YAMADA (2018, p. 371) acrescenta que:

A proteção de seus direitos também deve considerar suas condições de minorias étnicas e linguísticas, sem perder ou diminuir sua identidade indígena, mas como forma de garantir a proteção de seus direitos fundamentais, inclusive o direito de existirem como povos indígenas.

Nesta perspectiva, para entender um pouco mais a respeito da necessidade que estes povos têm de direitos e de proteção jurídica especializada, faz-se mister adentrar nas diversas realidades e condições enfrentadas diariamente pelos indígenas Warao em solo brasileiro, mais precisamente na cidade de Mossoró, analisando como têm se desenvolvido as políticas públicas de acolhimento ao indígena migrante em terras potiguares.

4 A CONDIÇÃO DOS WARAO NO BRASIL ENQUANTO INDÍGENAS REFUGIADOS

No Brasil, até 14 de agosto de 2020, havia 264.157 refugiados e migrantes venezuelanos. Destes, 101.636 eram solicitantes da condição de refugiado e 150.196 venezuelanos com autorização de residência temporária e permanente, a maioria pertencentes às etnias Warao, Pemón, Eñepa, Kariña e Wayúu e grande parte deles se enquadrava no status legal de refugiado e desse contingente de indígenas deslocados, mais da metade pertencia à etnia Warao (ACNUR, 2021, p. 23).

As condições enfrentadas por esses indígenas desde o início dos deslocamentos, ainda no país de origem, entregava uma violação de direitos generalizada. A violação do direito à saúde se referia a falta de medicamentos e tratamentos essenciais, a deterioração dos hospitais, clínicas e maternidades, à deficiência no fornecimento de imunização e saúde preventiva, além de restrições ao acesso à saúde sexual e reprodutiva. Além da insuficiência dos recursos mencionados, destaca-se a falta do principal: água e nutrição adequada, recursos básicos para sobrevivência humana (ACNUR, 2021, p. 23).

Para além da violação dos direitos humanos individuais, inclui-se também nessa lista de violações o direito coletivo à terra e manutenção dos costumes e tradições desses povos, pois a exploração mineral na região onde habitavam provocou a contaminação da água e do solo, dificultando a subsistência dessas pessoas, o que também somado à negligência estatal, contribuiu com o aumento da violência contra os indígenas.

Devido a essa grave e generalizada violação de direitos humanos, as autoridades brasileiras decidiram simplificar o reconhecimento da condição de refugiado a essas pessoas e logo o Brasil se tornou o país da América Latina com o maior número de refugiados venezuelanos (ACNUR, 2021, p. 24).

Na vinda para o Brasil, os Warao buscaram proteção internacional e melhores condições de vida. Apesar do nosso país ter uma política migratória mais flexível, não havia preparo para o acolhimento aos indígenas refugiados, o que transformou a chegada deles num complicado processo de integração.

Entre as medidas de proteção adotadas para a população Warao, o abrigo assume um papel central, pois engloba outras questões de extrema importância no cuidado com essas pessoas, como a garantia de alimentação adequada, o estabelecimento de acordos para a convivência harmoniosa e a representatividade política. O respeito pelo estilo de vida diferenciado e a

consideração de sua cultura nessas questões influenciam diretamente as decisões dos indígenas sobre permanecer nos locais abrigados ou vivenciar novas jornadas de deslocamento (ACNUR, 2021, p. 40).

Logo no início do movimento migratório, os indígenas migrantes foram questionados sobre a motivação principal de sua vinda em massa para o Brasil, no que prontamente responderam que estavam motivados pela busca por alimentos, dinheiro, medicamentos e trabalho fixo ou temporário e que a escassez de comida e seu alto custo na Venezuela eram constantemente ressaltadas como as principais causas para saírem de seu país de origem, além do descaso do governo venezuelano com os indígenas (ARAÚJO, 2021, p. 77).

Ao chegarem às primeiras cidades da região Norte do Brasil, foram migrando entre as cidades vizinhas com o dinheiro que conseguiam das coletas até chegarem aos Estados brasileiros que enxergassem mais propícios à manutenção do grupo em termos de abrigo e comida. Dentre as razões que comumente os levavam a se mudar de uma cidade para outra eram a dificuldade em obter trabalho e a redução das doações, além da superlotação dos abrigos e ausência de políticas públicas de acolhimento. Além disso, para os deslocamentos constantes existem redes de apoio entre os próprios Warao por meio das quais organizam suas viagens, compartilhando entre eles orientações e recursos financeiros (ACNUR, 2021, p. 25).

4.1 A condição dos Warao no Rio Grande do Norte e na cidade de Mossoró

Os primeiros grupos Warao chegaram ao Rio Grande do Norte em Setembro de 2019, em grupos de famílias extensas. De modo semelhante ao que acontecia com os indígenas na Venezuela, no Brasil, essas pessoas se instalaram em áreas periféricas, em habitações precárias, a maioria apresenta baixo grau de escolaridade e se inserem em diferentes setores da economia informal e entre os Warao destaca-se ainda a prática de pedir dinheiro nas ruas, executada na maioria pelas mulheres acompanhadas dos filhos. Logo no início da chegada deles ao Brasil, enquanto alguns grupos estavam em abrigos ou em casas alugadas em bairros periféricos, alguns estavam em situação de rua (ACNUR, 2021, p. 18, 24).

As famílias Warao parecem priorizar uma forma de organização coletiva pautada em aldeamentos urbanos, isto é, lugares relativamente afastados burburinho urbano, e portanto discretos, em que o trabalho conjunto das famílias, o monitoramento moral e emocional continuado de seus membros e a reciprocidade econômica coletiva se fazem imprescindíveis enquanto dispositivos de preservação da sua contrastividade étnica. O aldeamento urbano, politicamente representado pela figura do Aidamo, articula os contatos imediatos com os grupos

Warao acomodados nas cidades adjacentes e, também, com os familiares situados em longínquas distâncias territoriais (SILVA; BARBOSA, 2021, p. 1).

O número de famílias Warao residentes em Mossoró oscila bastante devido ao constante fluxo migratório delas entre as cidades de Mossoró/RN, Assu/RN, Caicó/RN, João Pessoa/PB, Recife/PE e Teresina/PI. Desde 2019, elas têm se estabelecido nos bairros Barrocas, Ouro Negro e Abolição. Desde a chegada das primeiras famílias e até hoje, os Warao recebem o apoio do Lar da Criança Pobre de Mossoró, uma instituição católica filantrópica, administrada pela Irmã Ellen Scherzinger. A partir daí novas famílias Warao foram chegando juntamente com alguns indígenas refugiados encaminhados pela Agência da ONU para os Refugiados (ACNUR) (SILVA; BARBOSA; MARQUES, 2022, p. 11).

As famílias Warao chegadas à cidade de Mossoró/RN logo iniciaram atividades de coleta de alimentos e de valores nos semáforos das principais avenidas, gerando enorme apreensão por parte da população local que estranhava aquelas práticas de mendicância e de exposição de crianças, adolescentes e adultos às ameaças da Covid19. A reação da população mossoroense foi de acionar o Estado (inclusive com a tentativa de retirada de recém-nascidos de suas mães Warao em situação de mendicância), de proporcionar assistência alimentar (o que causou certo mal-estar em relação à recusa dos Warao em assumir a dieta local que lhes era oferecida) e mesmo de oferta de terrenos para que as famílias Warao pudessem conjuntamente desenvolver projetos de agricultura (SILVA; BARBOSA; MARQUES, 2022, p. 10).

Os Warao enfrentam dificuldades para se reposicionar no mercado de trabalho urbano devido à sua formação profissional tradicional, que não condiz com as demandas urbanas. Tradicionalmente, eles são horticultores, pescadores e artesãos. Ao migrarem para áreas urbanas, muitas vezes assumem empregos de baixa qualificação e baixa remuneração. Portanto, uma formação educacional profissional é crucial para garantir a sustentabilidade econômica dos Warao, capacitando-os para atuarem em setores mais competitivos e melhores remunerados no ambiente urbano (RENSI; CÂMARA, 2021, p. 242).

Outro aspecto que impede os Warao de adentrarem no mercado de trabalho formal é a emissão da Carteira de Trabalho, que garantiria a eles a formalidade do trabalho e o respeito aos direitos trabalhistas. Porém, existe uma barreira para a emissão desse documento, que é o fato da CTPS ser digital, disponível somente no site ou aplicativo. Dessa forma, a não inclusão digital e tecnológica dos Warao dificulta o acesso à CTPS digital e a inserção deles no trabalho formal (RENSI; CÂMARA, 2021, p. 243).

Os trabalhadores venezuelanos empregados no setor formal são mais jovens, menos propensos a serem mulheres e brancos e mais propensos a ter concluído o ensino

médio do que os brasileiros. Eles também tendem a trabalhar mais horas por semana e com mais frequência em posições temporárias em comparação com os outros trabalhadores (ACNUR, 2022, p. 2).

A inserção dos indígenas no mercado de trabalho aponta predominantemente as atividades de artesanato, trabalho braçal e serviço doméstico, realizadas pelos Warao em contexto urbano e em condições precárias. Entretanto, ainda hoje, a principal fonte de recursos para as famílias Warao é a prática de pedir dinheiro nos centros urbanos e os recursos provenientes das políticas de transferência de renda, como Bolsa Família e o Auxílio Emergencial do período da pandemia. Para a maioria deles trata-se de um trabalho e, às vezes, o único trabalho viável no contexto urbano (RENSI; CÂMARA, 2021, p. 251).

A realização da coleta nas ruas é um trabalho predominantemente feito em família. Como se pode observar, nos centros das cidades vê-se muitas mulheres Warao com suas crianças segurando cartazes ou placas pedindo doações. Desse modo, desde a chegada dos Warao no estado do Rio Grande do Norte, como a maioria não estava conseguindo se inserir no mercado de trabalho, os grupos vão às ruas pedir dinheiro para sustentar suas famílias. Aos poucos, os deslocamentos em busca de dinheiro e mantimentos foram se estendendo para as cidades vizinhas, no que hoje há um deslocamento periódico notável de famílias Warao entre os centros urbanos mais próximos (ACNUR, 2021, p. 20).

Trata-se de uma estratégia adaptativa desenvolvida no contexto urbano. Por isso, ela não é compreendida pelos indígenas como uma prática depreciativa, constrangedora ou indigna, assim como, quando estão em suas comunidades, não é indigno adentrar as matas em busca de frutas, mel e pequenos animais (ACNUR, 2021, p. 20).

Muitas pessoas interpretam essa prática comum entre os Warao como mendicância, mas para eles é bem diferente, pois se trata da prática de coleta adaptada à realidade vivenciada enquanto refugiados e migrantes. Além disso, muito se interpreta com maus olhos o fato das mulheres estarem sempre acompanhadas das crianças durante a coleta nas ruas, fato que se tornou um grande problema para as mulheres Warao, que não veem da mesma forma, pois apesar delas reconhecerem os riscos para si e para seus filhos, estar sempre com as crianças é uma forma de proteção, pois nas sociedades indígenas esse é o papel da progenitora (ACNUR, 2021, p. 20).

Entre os Warao, no tocante à subsistência familiar, sempre houve uma divisão de tarefas. Enquanto as mulheres iam coletar dinheiro nas ruas, os homens contribuíam com o sustento da família vendendo artesanato e outros produtos de baixo custo, ou até mesmo trabalhos eventuais, além de zelar pelos pertences e pelas crianças que ficavam (ACNUR, 2021, p. 28).

Os deslocamentos dos Warao no território brasileiro acontecem simultaneamente ao movimento temporário de regresso à Venezuela, seja em nível individual ou realizado por pequenos grupos familiares. Esse retorno tem como objetivo reunir-se com parentes, compartilhar recursos adquiridos no Brasil e adquirir artesanatos para revenda no País. Vale ressaltar que essa movimentação não segue um padrão pendular, mas envolve viagens pontuais para auxiliar os familiares que permaneceram na Venezuela (ACNUR, 2021, p. 27).

Nesse fluxo migratório, eles se dividem entre os familiares que permanecem na Venezuela e os que vêm para o Brasil em busca de mantimentos e dinheiro. Aqueles responsáveis por retornar periodicamente ao país de origem levam doações de roupas, calçados, material escolar, remédios, alimentos e dinheiro e retornam ao Brasil trazendo consigo artesanatos em fibra de buriti, como cestos e redes e materiais para fabricar as peças aqui (MOREIRA, 2022, p. 61).

O abrigo vai além do direito humano à moradia, uma vez que o espaço habitacional é fundamental para assegurar as condições necessárias à reprodução cultural dessas comunidades. Isso engloba questões como alimentação, organização social, representação política e outras manifestações culturais indígenas (RENSI; CÂMARA, 2021, p. 241).

A acolhida dos Warao por meio de abrigos provisórios está regulamentada pela Resolução nº 109, datada de 11 de novembro de 2009, concedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Essa medida se enquadra no art. 1º, inciso III, letra d: Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências. O serviço em questão é oferecido dentro do âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e é considerado um Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade. A execução fica a cargo dos municípios ou estados, enquanto a União é responsável pelo cofinanciamento e apoio técnico, conforme as necessidades atendidas (ACNUR, 2021, p. 40).

A recomendação legal é que estes abrigos sejam para o acolhimento exclusivo de migrantes indígenas, tendo em vista que o compartilhamento do espaço com outros tipos de desabrigados causaria um choque cultural e dificuldade de relacionamento, pois, nos abrigos, as famílias preferem morar junto a pessoas do mesmo grupo familiar ou da mesma comunidade. Portanto, concernente à política de abrigo dos Warao, esta precisa passar por processos de adaptação, a fim de que haja uma adequação cultural que busque melhor acolhê-los. A principal adaptação deve ocorrer na infraestrutura dos abrigos, com uma arquitetura que possibilite a moradia coletiva, com espaço para muitas redes, por exemplo, e cozinhas coletivas (ACNUR, 2021, p. 40).

Destarte, em algumas cidades, as famílias Warao são inseridas em programas de assistência habitacional temporária, destinadas a indivíduos ou famílias desabrigadas e em situação de rua devido a emergências públicas. No entanto, esse auxílio não supre o valor do aluguel, fazendo com

que muitos deles tenham que completar o valor do aluguel com o dinheiro que arrecadaram nas ruas (ACNUR, 2021, p. 40).

Nas experiências ocorridas em diferentes estados brasileiros nota-se a precariedade dos abrigos temporários, a falta de conhecimento dos gestores sobre a cultura e modos de vida Warao e a ausência de integração entre o abrigamento e as demais ações de integração, como a educação das crianças e jovens. Dessa forma, o abrigo não constitui apenas a satisfação do direito à moradia, significa também a preservação cultural quanto à alimentação, representação política e organização social (ACNUR, 2021, p. 39).

Portanto, no contexto do abrigamento, é fundamental assegurar as condições necessárias para a preservação de sua reprodução cultural, incluindo aspectos como alimentação, organização social, representação política e outras manifestações da cultura indígena. Para lograr tal êxito na dinâmica de abrigamento, é necessário obedecer ao princípio da consulta livre, prévia e informada, para que os indígenas sejam ouvidos e atendidos nas suas necessidades referentes à moradia nos abrigos. Para isso, o Ministério Público Federal de Belém criou o protocolo de consulta prévia, em 2018, como referência para uma melhor comunicação e consulta do poder público junto aos Warao (ACNUR, 2021, p. 41).

Esse diálogo com os indígenas e consulta sobre quaisquer medidas que se refiram a eles é muito importante para o respeito à cultura e autodeterminação desses povos. Nos abrigos, os Warao têm suas vontades comumente desrespeitadas justamente por essa falta de consulta prévia. Um exemplo disso é o dilema da alimentação e do uso da água, pois os Warao têm uma dieta própria e não consomem alguns gêneros alimentícios tradicionais da cultura brasileira, como feijão e carne vermelha. Muitas pessoas não buscam orientação sobre os Warao e acabam doando muitos itens que eles não consomem ou não utilizam. Outro atrito comum nos abrigos é com relação ao modo de preparo dos alimentos e o uso da água, pois além de ser um recurso culturalmente indispensável, eles utilizam em abundância e são muito criticados pela forma como usam a água e taxam como desperdício (ACNUR, 2021, p. 43).

Portanto, o que aqui se quer ressaltar é que as ações e espaços de acolhimento e cuidado para com os indígenas migrantes devem ser adaptados, de modo a garantir a continuidade de sua cultura, sem submetê-los a processos forçados de aculturação⁵ (ACNUR, 2021, p. 44).

Outro aspecto do modo de vida dos Warao bastante criticado é a prática de levar as crianças para a coleta de dinheiro nas ruas. Entretanto, o que muitos não sabem é que dentre os Warao, assim como em diversas sociedades indígenas no Brasil, as crianças são inseridas precocemente nas

⁵ Aculturação é a transformação dos modos de vida e de pensamento dos migrantes ao contato com a sociedade americana (CUCHE, 2002, p. 144).

dinâmicas coletivas, participando das atividades de subsistência do grupo junto aos adultos. Nas comunidades, as crianças acompanhavam seus familiares nas práticas de agricultura, pesca e coleta de frutas e animais na floresta. De forma semelhante, nas cidades brasileiras, também acompanham suas mães enquanto elas pedem dinheiro nas ruas (ACNUR, 2021, p. 46).

Muitos interpretam a prática de levar as crianças para a coleta nas ruas como um descaso das mães e infração aos direitos da criança e do adolescente, mas é preciso olhar toda a situação de vulnerabilidade do grupo e aplicar as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente em consonância com o respeito aos direitos indígenas. Acerca disso, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Resolução nº 181/2016 “dispõe sobre os parâmetros para a interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil⁶”, incentivando a compreensão dos costumes e o enfrentamento de tratamentos discriminatórios (ACNUR, 2021, p. 49).

Outro dilema causado pelo estranhamento da cultura Warao é a forma como esses indígenas tratam sua saúde. Para eles, os Xamãs são seus médicos e são eles que devem dar o diagnóstico das enfermidades e o paciente só pode ser encaminhado para o tratamento biomédico sob sua liberação, pois para eles, existem patologias sobrenaturais que são curadas pelas práticas tradicionais do conhecimento dos Xamãs. No período da pandemia, sobretudo, muitos indígenas se recusaram a receber tratamento hospitalar e essa resistência aos tratamentos médicos brasileiros perduram até hoje entre alguns, o que gerou algumas internações compulsórias e até hoje faz com que eles sejam taxados como negligentes com a própria saúde (ACNUR, 2021, p. 52).

Devido à falta de alimentos, medicamentos e tratamentos essenciais na Venezuela, muitos indígenas Warao chegam ao Brasil com a saúde debilitada. As condições precárias de moradia e limitações financeiras durante a viagem pioraram o quadro. As principais doenças que acometem os Warao no Brasil, incluindo as principais causas de mortalidade, são aquelas relacionadas ao trato respiratório, como pneumonia, tuberculose e Covid-19 (ACNUR, 2021, p. 54).

Destarte, ainda no âmbito da saúde, outra questão que gera impasses entre a população e os indígenas é o planejamento familiar e a saúde reprodutiva das mulheres Warao. Nos abrigos, tem-se observado um gradual aumento dessas famílias e a falta de conhecimento entre as mulheres indígenas sobre métodos contraceptivos, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e cuidados gestacionais. Portanto, cuidar da saúde reprodutiva e viabilizar o acompanhamento gestacional dessas mulheres é crucial, e apesar desse tratamento ser estranho para elas, deve ser

⁶ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016.

inserido cuidadosamente, sempre com esclarecimentos e consultas à vontade delas, respeitando a autonomia das famílias sobre essas decisões (ACNUR, 2021, p. 54).

Assim, para solucionar esses problemas, é viável a presença de intérpretes Warao-espanhol e espanhol-português para facilitar a comunicação entre os indígenas e os profissionais de saúde. Os Warao muitas vezes recusam a internação devido ao distanciamento do sistema médico ao qual estão habituados, ocorrido na ruptura de suas práticas de cuidado tradicionais (ACNUR, 2021, p. 55).

Assim como na atenção à saúde, eles enfrentam desafios semelhantes aos de outros indígenas urbanos no Brasil. Historicamente desassistidos pela política indigenista, muitos permanecem fora do sistema educacional ou são inseridos despreparadamente na rede regular de ensino. Os Warao, além de serem pessoas refugiadas ou migrantes, são indígenas, o que lhes confere o direito à educação diferenciada, intercultural e bi/multilíngue, assegurado por legislações nacionais e tratados internacionais.

Acerca do acesso à saúde pelos povos indígenas, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu artigo 78 ressalta a necessidade do desenvolvimento de “programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas”. A mesma lei estabelece, em seu artigo 79, que a União fornecerá apoio técnico e financeiro aos programas de educação intercultural, que serão incorporados ao Plano Nacional de Educação (PNE) e devem ser planejados com a participação das próprias comunidades indígenas, objetivando (ACNUR, 2021, p. 56):

- I- fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
- II- manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
- III- desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
- IV- elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Com relação à dimensão laboral e de subsistência das famílias Warao, quando questionados sobre a possibilidade de inserção no mercado de trabalho, muitos assumem um cansaço e rejeição com relação à prática de pedir dinheiro e revelam a esperança em um trabalho formal ou informal, pois para eles, pedir dinheiro nas ruas nunca foi uma alternativa definitiva diante da escassez de recursos e nem tampouco uma opção confortável (ACNUR, 2021, p. 64).

Entre os Warao, a venda de artesanato tem sido um trabalho alternativo do qual gostam muito e esperam retorno, pois contribui com a valorização de sua cultura e a presença desses itens

artesanais em museus nacionais agrega valor à produção Warao. Ademais, o fato do artesanato indígena constituir atividade prioritária das mulheres, o incentivo dessa atividade trás uma valorização étnica e de gênero para esses povos (ACNUR, 2021, p. 65).

A produção de artesanato também tem sido promovida por outras iniciativas locais, incluindo a ajuda de grupos de voluntários, organizações da sociedade civil e universidades, que vêm organizando campanhas de arrecadação de recursos para a compra do material, principalmente miçangas para confecção de pulseiras e colares, e linha de polipropileno para a tessitura de redes de descanso. Nesses contextos, além de constituir uma fonte de renda para as famílias, o artesanato também corresponde a uma estratégia de visibilidade e valorização da presença indígena nas cidades brasileiras (ACNUR, 2021, p. 65).

Apesar do artesanato representar um trabalho de destaque entre os indígenas, essa não é a única modalidade de trabalho que eles pretendem desenvolver no Brasil. Há uma busca entre eles por atividades rurais e costeiras, especialmente a agricultura e pesca, atividades que realizavam também na Venezuela. Diante disso, percebe-se que é através da escuta e do apoio aos indígenas que conseguir-se-á encontrar soluções e caminhar para uma qualidade de vida melhor, respeitando as especificidades culturais dessa população, bem como seus desejos, anseios e sonhos de futuro no Brasil (ACNUR, 2021, p. 65).

Além do sustento diário, uma das preocupações dos Warao ao chegarem aqui é a regularização da condição migratória. Eles iniciam o processo online, o que torna a execução difícil para os indígenas sem acesso à internet. Os que solicitam a condição de refugiado entram por meio do Sistema do Comitê Nacional para Refugiados (SISCONARE), já aqueles que buscam a residência temporária solicitam junto ao Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), tendo que apresentarem-se ao Departamento de Migração da Polícia Federal logo após (CERAM, 2021, p. 12).

Um dos problemas nesse processo de regularização de documentos é que a não inclusão digital e tecnológica, o analfabetismo e a barreira linguística são obstáculos comuns para o preenchimento do formulário eletrônico. Logo, tornaram-se empecilhos para o acesso pleno aos direitos de proteção legal e documentação. A respeito disso, o ACNUR (2021) evidencia que:

Salvo raras exceções, eles não possuem endereços eletrônicos (email), não sabem manusear computador, não sabem ler ou, quando sabem, leem apenas em espanhol ou na língua própria, não em português. Assim, não conseguem realizar tais procedimentos sem o auxílio de terceiros, de modo que é comum a existência de pessoas com os protocolos de solicitação da condição de refugiada fora da data de validade ou indocumentadas, mesmo em cidades geograficamente distantes da fronteira entre os dois países (ACNUR, 2021, p. 36).

Outro impasse no processo de regularização migratória é a falta de documentação, pois muitos indígenas chegam ao Brasil sem os documentos pessoais e precisam retirá-los aqui e muitas vezes não encontram o direcionamento devido. Já para os que solicitam a condição de refúgio, além de ser gratuita, a pessoa não é prejudicada pela ausência de documentação emitida no país de origem devido à situação de fuga. Os indígenas refugiados recebem o Protocolo Provisório de Refúgio, enquanto os solicitantes da residência temporária recebem o Requerimento de Autorização de Residência, logo depois, ambos os documentos são substituídos pela Carteira de Registro Nacional Migratório (CERAM, 2021, p. 12).

As crianças e adolescentes indígenas em idade escolar, ao chegarem no Brasil, esperaram muito tempo até serem integradas no sistema educacional brasileiro. Atualmente, muitos deles já têm uma escola destinada pelas autoridades ao acolhimento desses indígenas, mas para acompanharem o ensino brasileiro, tiveram de passar por processos variados de aprendizado de português, colocando em risco a continuidade da língua materna. Diante da inclusão de crianças e adolescentes Warao na rede regular de ensino, muitos deles não possuem qualquer experiência prévia escolar. E mesmo quando possuírem, é crucial considerar que a dinâmica escolar deles é diferente, carecendo um período de adaptação à nova rotina (CERAM, 2021, p. 19).

Os Warao enfrentam desafios semelhantes aos de outros povos indígenas que vivem em contextos urbanos no Brasil, seja permanecendo fora do sistema educacional ou buscando ingressar na rede regular de ensino. No que diz respeito à aplicação da educação indígena específica para os Warao, duas barreiras principais merecem destaque: a questão da língua e o aspecto itinerante das famílias. Portanto, a escola deve ser um ambiente acolhedor para esses jovens indígenas refugiados e migrantes, fornecendo proteção e promovendo a inclusão social (RENSI, CÂMARA, 2021, p. 241).

Nesse processo de ensino e aprendizagem, como muitos Warao não dominam muito o espanhol e poucos falam português, o ensino da língua portuguesa também é uma medida crucial para o desenvolvimento das relações sociais e as trocas culturais, o que beneficiaria até mesmo a participação dos Warao na formulação de projetos de integração para o seu povo. Entretanto, além da dificuldade de adaptação linguística, o fato de estarem sempre em deslocamento também tem dificultado o processo de aprendizagem desses indígenas e a permanência na escola (RENSI, CÂMARA, 2021, p. 242).

4.2 Dificuldades enfrentadas pelos Warao na cidade de Mossoró e a oferta de políticas públicas

Atualmente, cerca de 71 indígenas venezuelanos, refugiados, vivem em um abrigo em Mossoró, onde antigamente funcionava uma escola. O abrigo no qual residem as 15 famílias Warao, é de propriedade da Irmã Ellen, da instituição filantrópica Lar da Criança Pobre, e se encontra em condições precárias de infraestrutura e recursos. O abastecimento de água é muito escasso, a energia elétrica só funciona à noite e o local é bastante inseguro e insalubre, conforme inspeção realizada pelo Ministério Público Federal (MPF) do Rio Grande do Norte, no dia 22 de junho de 2023, em Mossoró (SOARES, 2023, *on-line*).

Sem condições básicas de higiene e moradia, a única fonte de renda que os Warao que estão em Mossoró possuem é o auxílio federal do Bolsa Família, no valor de 600,00. Ultimamente, o abrigo tem se tornado bastante inseguro devido a alguns furtos que vêm acontecendo no local. Além disso, o MPF constatou que os banheiros são completamente inadequados e as crianças menores de seis anos, que deveriam frequentar as creches, continuam sem acesso à rede de ensino pré-escolar. Destarte, alguns órgãos encarregados de prestar atendimento a esses indígenas e relatar suas dificuldades, como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) não têm atendido o grupo devidamente, ignorando sua diversidade cultural (SOARES, 2023, *on-line*).

Escolas superlotadas e distorção idade-série escolar são os principais obstáculos para as crianças venezuelanas quando se fala em acesso à educação e integração educacional. O rebaixamento profissional inibe os venezuelanos em idade produtiva de acessar o mercado de trabalho formal de modo a ampliar os seus conhecimentos e fazer uso de suas capacidades. E a barreira linguística explica, parcialmente, não apenas o rebaixamento educacional e laboral, como também a menor taxa de registro no Cadastro Único (UNHCR, 2022, p. 5).

A imposição de regras rigorosas nos abrigos e a falta de compreensão por parte dos gestores em relação aos aspectos culturais também se refletem no tratamento de casos de violência de gênero e situações que envolvem o consumo problemático de álcool. Quando a polícia é acionada para lidar com essas questões, há uma tendência a fortalecer a criminalização desses indivíduos, que já são alvo de atos xenofóbicos em sua rotina diária (RENSI; CÂMARA, 2021, p. 241). No entanto, aqueles que resolvem sair do abrigo para morar em casas de aluguel enfrentam recusas constantes dos locatários, que demonstram preconceito quando vêem que estão tratando com migrantes indígenas (RENSI; CÂMARA, 2021, p. 249).

Existem duas barreiras marcantes na integração dos venezuelanos no país, são elas a barreira linguística e a xenofobia. Destarte, durante todo esse tempo na cidade, nada foi feito para que essas pessoas pudessem se integrar no mercado de trabalho. Existem registros de fadiga e descontentamento diante da constante necessidade de pedir dinheiro nas ruas, especialmente porque os próprios indígenas percebem que essa atividade é arriscada, devido à exposição ao sol e a outras

condições climáticas adversas, ao tráfego intenso de veículos, à possibilidade de violência urbana e à xenofobia (ACNUR, 2021, p. 20).

Devido às condições de extrema necessidade vivenciadas na cidade de Mossoró, os Warao migram constantemente para as cidades vizinhas em busca de melhores oportunidades. Dentre as muitas razões que os levam a fazer esses deslocamentos estão o preconceito e a propagação de discursos que desestimulam as doações, como quando muitas pessoas fazem desdém da condição deles como pedintes e os julgam indispostos ao trabalho. Somam-se a esse motivo as condições de abrigo, alimentação insuficiente e pouco diversificada, dificuldade para conseguir trabalho e a concorrência para a venda de artesanato, devido ao grande número de indígenas na cidade. Dessa forma, como a maior parte deles vende seus produtos nas ruas, o CERAM tem atuado para inserir os artesãos Warao nas feiras locais (ACNUR, 2021, p. 24).

Para eles, a vida no ambiente urbano tem se tornado cada vez mais complicada, pois a adaptação ainda é difícil e além de terem que conseguir recursos para se manterem aqui, ainda têm a responsabilidade de enviar dinheiro para os familiares na Venezuela. Isso mostra que, apesar da crise e da distância, como é próprio das sociedades indígenas, eles não perderam o sentimento comunitário de organização social e subsistência coletiva (ACNUR, 2021, p. 27).

Diante da inércia do poder executivo para com as dificuldades enfrentadas pelo povo Warao, percebe-se que há uma razão para tal, pois historicamente, a política indigenista tem focado mais nos grupos que vivem nas reservas indígenas, situadas em zonas rurais. Desse modo, aqueles indígenas que residem em aldeamentos urbanos são tratados como “desaldeados”, ficando desassistidos das políticas públicas próprias para a população indígena. E como os Warao, além de estarem nas zonas rurais, são estrangeiros, ficam mais ainda à margem do destino dos programas de atendimento aos povos nativos do país (ACNUR, 2021, p. 31).

Percebe-se o quanto as políticas públicas têm persistido em serem inacessíveis a esses povos, na medida em que vê-se muitos Warao com os protocolos de solicitação de refúgio vencidos ou até mesmo indocumentados. Isso acontece, pois a adoção de procedimentos eletrônicos para a documentação dos migrantes e refugiados têm sido difícil para os indígenas que, em sua maioria, não possuem celular, internet, endereço eletrônico e até mesmo muitos não são completamente alfabetizados e os que são leem apenas em espanhol ou na própria língua. Portanto, a obtenção de documentos necessita da intervenção de instituições públicas ou organizações da sociedade civil que possam oferecer assistência e orientação ao longo de todo o processo, pois devido a desigualdades sociais e históricas, essa população se encontra impossibilitada de acessar esses serviços de forma autônoma (ACNUR, 2021, p. 36).

Outra questão comumente vivenciada nos abrigos é a falta de respeito às características da cultura Warao. Muitas pessoas não respeitam a autonomia desses indígenas na escolha da representação política do grupo, do alimento que comem tradicionalmente, da forma como utilizam a água nos abrigos e a forma como cuidam das crianças e, principalmente, o fato de estarem em constante deslocamento. Esses são os principais motivos do tratamento preconceituoso que recebem constantemente.

Além dos problemas decorrentes da barreira linguística, a permanência das crianças na escola é afetada pela frequência dos deslocamentos realizados pela família, o que nos mostra que a efetividade do direito à educação está atrelada à construção de uma política de inclusão social e de estratégias de geração de renda, a fim de que essas famílias não precisem realizar novas viagens em busca de meios para sua sobrevivência (ACNUR, 2021, p. 60).

Na cidade de Mossoró, a inclusão das crianças e adolescentes Warao na escola passou por muitos problemas, chegando até a judicialização pela Defensoria Pública da União, sendo o mais marcante a negativa do município em recebê-los nas escolas municipais, seja por incapacidade técnico - administrativa ou pela falta de entendimento sobre as diretrizes da Educação Escolar Indígena, devido à falta de interação adequada entre os indígenas migrantes e as instituições públicas locais. Diante da inércia do Município, o Estado se encarregou de acolher as crianças e adolescentes Warao numa escola estadual do Rio Grande do Norte, sendo que o auxílio de matrícula e acompanhamento desses alunos tem sido feito com o apoio da UERN e do CERAM. Atualmente, as crianças estão na Escola Estadual Padre Alfredo, localizada no Bairro Abolição I, próximo ao abrigo (SILVA, BARBOSA, MARQUES, 2022, p. 18).

Portanto, para evitar as críticas com relação a presença das crianças nas ruas, é preciso ter escolas e creches para que os pais não precisem levá-las para a coleta nas ruas. Além disso, a escassez de professores que falam espanhol, um dos principais obstáculos para os venezuelanos terem acesso à educação, precisa ser sanado com programas governamentais de treinamento desses professores, a fim de ofertar uma educação inclusiva aos indígenas Warao. Para que não se perpetue o estigma da mendicância sobre eles, a sociedade civil e as autoridades precisam implementar estratégias de geração de renda culturalmente compatíveis à população indígena, para que essas pessoas tenham autonomia e vida digna, sem depender da arrecadação de dinheiro nas ruas (ACNUR, 2021, p. 50).

A pandemia da Covid-19 trouxe impactos severos na vida do povo Warao, pois haviam poucas pessoas nas ruas para que eles pudessem pedir doações e muitos locais onde eles pediam ajuda estavam fechados. Alguns conseguiram contar com o auxílio emergencial, já aqueles que

trabalhavam no setor de serviços, como a maioria dos Warao que trabalha, tiveram seus trabalhos interrompidos e como a maioria trabalha no setor informal, ficaram prejudicados pela falta de proteção ao trabalhador, como o seguro desemprego, por exemplo (UNHCR, 2022, p. 4). Logo, algumas soluções para a inserção laboral dos Warao e geração de renda seria a identificação dos perfis profissionais, ensino do português, emissão da documentação civil básica e orientação sobre os direitos trabalhistas (RENSI; CÂMARA, 2021, p. 243).

No campo da saúde, tem-se tentado incluir os Warao no Sistema Único de Saúde (SUS), mas, por residirem em áreas urbanas, os indígenas venezuelanos não foram incluídos no Subsistema de Saúde aos Povos Indígenas do SUS, recebendo atendimento padrão como os não indígenas. Além disso, por parte dos agentes de saúde não há a compreensão e respeito pelos saberes médicos tradicionais dos Warao (RENSI; CÂMARA, 2021, p. 252). Destarte, o município de Mossoró, por meio da UBS Sinharinha Borges, tem dado toda a assistência aos Warao no quesito saúde, e é um dos únicos serviços municipais que realmente atende os Warao em Mossoró (SILVA; BARBOSA, 2021, p. 8).

No contexto da pandemia da Covid-19, assim como os demais brasileiros, os indígenas migrantes receberam o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020. No entanto, o cadastramento e acesso desses indígenas ao auxílio encontrou barreiras na ausência de documentação civil básica e Cadastro Único, indispensáveis para o acesso aos programas sociais. Muitos indígenas não conseguem retirar a documentação e realizar os procedimentos de forma autônoma como qualquer outro beneficiário de programas sociais, necessitando de apoio de algumas entidades especializadas nesse tipo de orientação que, inclusive, faça um acompanhamento de perto com eles (ACNUR, 2021, p. 61).

Em Mossoró, os Warao contam com a ajuda do CERAM - Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Rio Grande do Norte, criado em 2019 pela então Governadora Fátima Bezerra, com o intuito de planejar, articular e executar ações junto ao poder executivo estadual em prol dos Warao no território potiguar (SILVA, BARBOSA, 2021, p. 3).

Com o intuito de ajudar os Warao na alimentação, através da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS/RN), muitas famílias Warao foram cadastradas no Programa Restaurante Popular, do governo estadual. Assim, foi conseguida a isenção dos Warao no Restaurante Popular do bairro Barrocas. No entanto, eles não têm acessado muito esse benefício, pois na maioria das vezes a comida não corresponde aos alimentos que eles consomem ou, quando chegam das ruas e vão para o Restaurante Popular, a comida já tem acabado. No entanto, eles sempre preferem fazer a própria comida, mas só lhes faltam recursos. Na tentativa de suprir essa insegurança alimentar, por meio de um recurso federal, em 2021, por seis meses, o

município disponibilizou cestas básicas com os itens adequados à dieta deles. No entanto, após isso, nenhuma outra assistência alimentar foi oferecida. Além disso, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e outras instituições têm doado cestas básicas aos abrigos (SILVA; BARBOSA, 2021, p. 6).

Além disso, a nível nacional, objetivando resolver a questão do abrigamento dos indígenas refugiados que iam chegando constantemente ao Brasil, a ACNUR, junto com as Forças Armadas Brasileiras, executou a Operação Acolhida, em 2018, auxiliando os venezuelanos na fronteira Roraima-Venezuela, e retirando muitos venezuelanos das praças e outros locais públicos e organizando-os em abrigos. No entanto, não houve por parte do poder público iniciativa de melhorar a estrutura desses abrigos ou solucionar o problema da superlotação neles (MOREIRA, 2022, p. 60).

A Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), regulamenta a implementação de abrigos provisórios destinados ao acolhimento institucional dos Warao, enquadrando-se no artigo 1º, inciso III, letra d: Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências (CERAM, 2022, p. 14).

Esse serviço é oferecido no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e é considerado um Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Sua execução é de responsabilidade dos municípios ou estados, sendo que a União oferece o cofinanciamento e apoio técnico, conforme as demandas atendidas. O atendimento aos Warao deve levar em consideração a intersecção de direitos, uma vez que se trata de indígenas solicitantes da condição de refugiados reconhecidos ou migrantes. No contexto do abrigamento, é essencial garantir as condições necessárias para a preservação de sua reprodução cultural, incluindo a alimentação, a organização social, a representação política e outras expressões importantes da cultura indígena (CERAM, 2022, p. 15).

Durante a pandemia da Covid-19, o governo estadual, em parceria com o município de Natal criou o Centro de Acolhida e Referência para Refugiados, Apátridas e Migrantes (CARE/RN). O abrigo localizado na cidade de Natal/RN é temporário e ajuda os indígenas refugiados em situação de vulnerabilidade social, através do fornecimento de alimentação e acompanhamento por uma equipe multidisciplinar de profissionais especializados de responsabilidade da prefeitura de Natal (CERAM, 2022, p. 15).

Outra política pública de abrigamento no Estado potiguar foi criada pelo SETHAS, o Projeto de Aluguel Social do Programa Estadual Emergencial de Assistência Social (RN chega junto), criado pelo Decreto estadual nº 29.889/2019 e executado pela Cáritas Arquidiocesana de Caicó (CERAM, 2022, p. 16).

No âmbito da saúde, uma importante medida foi tomada em prol dos povos indígenas refugiados no período da vacinação contra a Covid-19. O CERAM/RN, em parceria com a CARE/RN aprovou uma recomendação aos órgãos de saúde estaduais e municipais que colocava os indígenas Warao como prioridade na ordem social dos grupos de vacinação (CERAM/RN, 2022, p. 17).

Concernente às medidas de inclusão educacional dos Warao, destacam-se as aulas de português para os indígenas e os cursos profissionalizantes. A partir de 2020, a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), em parceria com a Universidade Potiguar (UnP) e UFRN começaram a ofertar aulas de português para os indígenas venezuelanos e treinamentos de espanhol para professores, a fim de facilitar sua integração na sociedade mossoroense (RENSI, CÂMARA, 2021, p. 249).

O Estado brasileiro tem a responsabilidade de preservar os modos de vida dos indígenas venezuelanos, respeitando a igualdade e a autodeterminação dos povos. Isso inclui fornecer acesso pleno a políticas que promovam a continuidade física e cultural deles em território nacional. Mesmo que a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas seja inviável devido à chegada recente desses indivíduos, é possível que o Estado priorize a defesa dos direitos fundamentais, buscando a perpetuação da identidade indígena no Brasil, superando, pois, o acolhimento emergencial em abrigos.

Portanto, como bem frizado durante este capítulo, é fundamental garantir as condições indispensáveis à reprodução cultural do povo Warao no tocante à alimentação, práticas rituais, organização política, manutenção da língua e modos de vida tradicionais expressivos da cultura indígena. Ademais, é preciso qualificar as políticas públicas voltadas ao acolhimento desse povo, de modo que respeitem seus direitos tanto quanto indígenas, como na condição de migrantes. Por fim, o que se espera, de modo geral, é que essas pessoas, que estão tão longe de casa, possam enfim encontrar um lar que lhes garanta qualidade de vida e dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esta pesquisa, pretendeu-se provocar olhares culturalmente empáticos e juridicamente esclarecidos com relação à compreensão do fenômeno da migração venezuelana para o Brasil, bem como a proteção e adequação do atendimento oferecido a esses povos indígenas, que hoje fazem parte da sociedade brasileira, independente de sua condição social, jurídica ou migratória.

Através da exposição dos aspectos culturais do povo Warao e de sua capacidade de adaptação sociocultural, evidenciou-se a necessidade de uma assistência social pautada no protagonismo indígena nas dinâmicas de acolhimento, por exemplo, podendo contribuir com a permanência desses indígenas de forma que sintam-se verdadeiramente acolhidos e vistos não mais como estrangeiros, mas sim como sujeitos de direitos e membros da sociedade brasileira.

Compreende-se também que é indispensável valorizar a resistência desses indígenas em todo o processo migratório, chegando a compreensão de que eles não têm tentado resistir à cultura brasileira e à acolhida assistencial que recebem aqui, quando preferem cozinhar sua própria comida, utilizar a medicina indígena e vender seu artesanato, por exemplo. O que na verdade eles querem é tornar sua cultura resistente, para que ela não se perca nesse complicado processo de adaptação sociocultural.

Esta pesquisa possibilitou enxergar que, até então, não se tem alcançado a satisfação de muitas necessidades básicas dos Warao que estão em Mossoró, tendo em vista que o município não oferece um local de moradia digna para essas pessoas que vivem em situação de refúgio em termos de abrigo, segurança alimentar, assistência social e saúde. Além disso, as políticas públicas implementadas pelo governo estadual e municipal, como a inserção e cadastramento nos programas do Bolsa Família, CadÚnico e Restaurante Popular não têm resolvido o problema da subsistência desses indígenas, pois a prática de pedir dinheiro nas ruas ainda é a principal forma de sustento dos Warao, e muitos deles enfrentam diariamente a insegurança alimentar.

Apesar de muitas famílias Warao ainda residirem em Mossoró desde o final de 2019, muitos deles se evadiram da cidade por não aguentarem as condições precárias de vida que encontraram aqui. O restante deles, continua resistindo e permanecem à espera de uma situação melhor, de acolhimento real e digno, como lhes é de direito enquanto migrantes.

Com isso, constatou-se a necessidade de políticas públicas com estratégias que desenvolvam a autonomia desses indígenas, por meio da consulta prévia, inserindo-os no mercado de trabalho

formal, trabalhando também as possibilidades de inclusão socioeconômica da população Warao e destacando o potencial deles em torno do artesanato, a fim de diminuir os problemas sociais decorrentes do que erroneamente foi tipificado como “mendicância”.

Destarte, percebeu-se que a dificuldade em desenvolver políticas públicas culturalmente adequadas, está relacionada à falta de aplicação da legislação específica referente aos direitos dessas pessoas enquanto indígenas e refugiados. Portanto, ressalta-se a necessidade da inclusão de normativas que fixem o tratamento legal, bem como os direitos fundamentais e específicos dos indígenas migrantes e refugiados no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, compreende-se que um dos maiores problemas que impedem os Warao de se sentirem acolhidos pela população é a invisibilização de suas necessidades, juntamente com o preconceito. Outrossim, diante da inércia do governo, como bem elucidou o Papa Francisco (2021), conclui-se que “não existe democracia com a fome, não há desenvolvimento com pobreza, e ainda menos, justiça na desigualdade”. Não menos importante, vê-se que enquanto todos querem falar sobre eles e não com eles, a zona de conforto vem contribuindo com a morte de muitos Waraos, pois a fome tem pressa. Assim, persiste a esperança de que haja pão para quem tem fome e fome de justiça a quem tem pão.

Por fim, esta pesquisa servirá de impulso para novos trabalhos que deem visibilidade a essas comunidades de indígenas migrantes, como também para instigar projetos que cobrem das instituições encarregadas do cuidado deles, ações integradas entre os entes federativos para se criar e pôr em prática uma política migratória assistencial mais inclusiva.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Os Warao no Brasil**: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas, refugiados e migrantes. Disponível em: <https://www.educacaopararefugiados.com.br/materiais>. Acesso em: 19 fev. 2023.

ACNUR. **Integração de Venezuelanos Refugiados e Migrantes no Brasil**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/05/5-pages-Integration-of-Venezuelan-R efugees-and-Migrants-in-Brazil-pt.pdf>. Acesso em: 10 Jun. 2023.

ACNUR. **Refugiados e Migrantes. Palavras Importam**. Disponível em: https://help.unhcr.org/brazil/wp-content/uploads/sites/8/2021/07/ACNUR-Flyer-Refugiados-e-Migr antes_Palavras-Importam-PT.pdf. Acesso em: 17 Jun. 2023.

ARAÚJO, João Luiz Pereira de. **A hipervulnerabilidade dos indígenas Warao no norte do Brasil em tempos de pandemia**. Ambiente: Gestão e Desenvolvimento, Boa Vista, v. 14, n. 2, mai./ago. 2021. Acesso em: 19 fev. 2023.

AYALA LAFÉE-WILBERT, Cecilia; WILBERT, Werner. **La mujer Warao**: de recoleitora deltana a recoleitora urbana. Fundación La Salle de Ciencias Naturales, Instituto Caribe de Antropología y Sociología. Caracas, 2008. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13684.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.474, de 22 de junho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.474%2C%20DE%2022,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=L13445&text=LEI%20N%C2%BA%2013.445%2C%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202017.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei

%20disp%C3%B5e,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

CERAM/RN. **Manual de atendimento ao refugiado venezuelano warao**. Natal, 2021. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/SETHAS/DOC/DOC000000000261724.PDF>. Acesso em: 7 maio 2023.

CURY, V. R.; DIAS, E. F. **Venezuela e o Fluxo Migratório de Indígenas ao Brasil: Uma Abordagem de Direitos**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, [S. l.], v. 5, n. 7, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3180>. Acesso em: 8 abr. 2023.

DA SILVEIRA, M. de C. P.; CARNEIRO, C. S. **A declaração das nações unidas sobre os direitos dos povos indígenas e os impactos da nova lei de migração brasileira sobre o direito de livre circulação do povo warao**. Périplos: Revista de Estudos sobre Migrações, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 69–95, 2018. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/25459. Acesso em: 8 ago. 2023.

DURAZZO, Leandro Marques. **Os Warao: do Delta do Orinoco ao Rio Grande do Norte**. Povos Indígenas do Rio Grande do Norte. 2020. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/povosindigenasdorn>. Acesso em: 9 ago. 2023.

FREITAS, Cintia Sousa de; GRAEFF, Bibiana. **Direitos da pessoa idosa em situação de refúgio: reflexões no contexto brasileiro.**, p. 106-130. 70 Anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados: perspectivas de futuro. André de Carvalho Ramos; Gilberto M. A. Rodrigues; Guilherme Assis de Almeida (Org.), Brasília: ACNUR, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/12/70-anos-projeto-WEB.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

GARCÍA Castro, Álvaro. **Mendicidad indígena: los Warao urbanos**. Boletín Antropológico, 48, Mérida, 2000, p. 79-90. Acesso em: 19 fev. 2023.

GARCÍA Castro, Alvaro. **Wirinoko: el lugar donde se rema**. Revista Bigott, n. 45, p. 100-118, abr. jun, 1998. Acesso em: 19 fev. 2023.

GARCÍA Castro, Alvaro; HEINEN, Hans Dieter. **Las Cuatro culturas Warao**. Tierra Firme - Revista arbitrada de Historia y Ciencias Sociales, n. 71, p. 1 - 12, 2000. Acesso em: 12 abr. 2023.

GASSÓN, Rafael; HEINEN, Hans Dieter. **¿Existe un Warao genérico?: Cuestiones clave en la etnografía y la ecología histórica del Delta del Orinoco y el territorio Warao-Lokono-Paragoto**. Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America, v. 10, n. 1, p. 37-64, 2012. Acesso em: 12 abr. 2023.

INSTITUTO Nacional de Estadística. **Censo Nacional de población y vivienda**. 2012.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. **Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023. Acesso em: 15 abr. 2023.

MARCHEZAN SALES, Esdra. LIMA, I. T. S. **Longe de Casa** | Curta Documental. YouTube, 15 de abr. de 2022. Disponível em: <https://youtu.be/meKs2e4YXXs>. Acesso em: 12 nov. 2022.

MOREIRA, E. **Os Warao no Brasil em cenas: “o estrangeiro...”**. Périplos: Revista de Estudos sobre Migrações, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 56–69, 2018. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/25457. Acesso em: 8 ago. 2023.

NAÇÕES Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas** (2007). Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 19 fev. 2023.

NOITE, Na Boca da. **URGENTE: Criança Indígena Da Etnia Warao Morre em Mossoró**. 2023. Disponível em: <https://nabocadanoite.com.br/21607-2/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

PEREIRA, André Paulo dos Santos. **O povo indígena Warao: um caso de imigração para o Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-21/mp-debate-povo-indigena-warao-imigracao-brasil>. Acesso em: 25 jun. 2023.

POBRES, Santa Dulce dos. **Frases do Anjo**. 2021. Disponível em: <https://www.irmadulce.org.br/santuاريو/frases-anjo>. Acesso em: 10 ago. 2023.

RENSI, J. S.; CÂMARA, M. L. de B. **Barreiras para o acolhimento dos Povos Warao no Brasil**. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, [S. l.], v. 10, n. 20, p. 225–259, 2021. DOI: 10.30612/rmufgd.v10i20.14692. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/14692>. Acesso em: 9 ago. 2023.

ROSA, Marlise. **A mobilidade Warao no Brasil e os modos de gestão de uma população em trânsito: reflexões a partir das experiências de Manaus-AM e Belém-PA**. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2020, 322p. Acesso em: 9 jun. 2023.

SILVA, E. A. da; BARBOSA, R. B.; LEITE, L. S. M. **O processo de integração social de crianças e adolescentes indígenas Warao na escola pública em Mossoró-RN**. Revista on-line de Política e Gestão Educacional, Araraquara, v. 26, n. esp.4, p. e022113, 2022. DOI: 10.22633/rpge.v26iesp.4.17128. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/17128>. Acesso em: 8 ago. 2023.

SILVA, Eliane Anselmo; BARBOSA, Raoni Borges. **Warao em Mossoró/RN: prelúdio de uma etnografia em imagens**. RESC Revista de Estudos SocioCulturais, v1., n.1, jan-jul de 2021, p. 128-136, ISSN (Em Solicitação). Acesso em: 10 jun. 2023.

SILVEIRA, Marina de Campos Pinheiro da e CARNEIRO, Cynthia Soares. **A declaração das nações unidas sobre os direitos dos povos indígenas e os impactos da nova lei de migração**

brasileira sobre o direito de livre circulação do povo warao. Périplos: Revista de Estudos sobre Migrações, v. 2, n. ju 2018, p. 69-94, 2018. Tradução. Acesso em: 9 ago. 2023.

SOARES, Valcidney. **Sem água, energia e segurança: a vida dos refugiados venezuelanos em Mossoró, segundo MPF.** 2023. Disponível em:
https://saibamais.jor.br/2023/06/sem-agua-energia-e-seguranca-a-vida-dos-refugiados-venezuelanos-em-mossoro-segundo-mpf/?fbclid=PAaAaYsCE0FbW0NyHaSPCRsMC2A4G9ZaOTbZXulXpHhlyWe20mPFixFTQXmDts_aem_AdYXbi2qCCfOJvdUsanQ3BV2rzd0I74F1DpfGcghTlk2TdYqbSEuWTGweDucVslowHQ. Acesso em: 26 jun. 2023.

SOUZA, M. B.; PEQUENO, A. S.; COTA, D. S.; SAMPAIO, J. S. **O papel da mulher Warao nas relações de poder comunitárias.** Revista Philologus. Ano 24, n. 72. Rio de Janeiro: CiFEFiL, set./dez.2018. Acesso em: 10 jun. 2023.

TIAPA, Francisco. **Los sistemas interétnicos del Oriente de Venezuela y el Bajo Orinoco durante la época colonial. Lecturas antropológicas de Venezuela.** Mérida: Editorial Venezolana C. A., 2007. Acesso em: 10 jun. 2023.

TORELLY, Marcelo; YAMADA, Erika (Orgs.). **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil.** Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência das Nações Unidas para as Migrações, 2018. Acesso em: 19 jun. 2023.